



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - CAMPUS XIII
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CECÍLIA COUTINHO DE SOUSA

A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS E O CASO FEIRENSE
PRESENTE NA LISTA SUJA DE 2023

Itaberaba/BA

2023

ANA CECÍLIA COUTINHO DE SOUSA

**A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS E O CASO FEIRENSE
PRESENTE NA LISTA SUJA DE 2023**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito final para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB - DEDC - campus XIII.

Orientadora: profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha

Itaberaba/BA

2023

ANA CECÍLIA COUTINHO DE SOUSA

**A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS E O CASO FEIRENSE
PRESENTE NA LISTA SUJA DE 2023**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade do Estado da Bahia.

Aprovada em: ____/____/____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Vanessa Vieira Pessanha
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Josinaldo Leal de Oliveira
Pós Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina

Fredson Timbira Dias dos Santos
Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho

Itaberaba/BA

2023

Dedico este trabalho aos milhares de trabalhadores brasileiros que, na tentativa de buscar melhores condições de vida, acabaram reduzidos a condição análoga à de escravo.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que até aqui tem me sustentado.

Aos meus pais, avós, avô e tias, pela linda união que temos e por sempre acreditaram em mim, até mesmo quando eu não acreditei e por terem me mostrado o grande valor do estudo.

Aos professores, desde o colégio até a universidade, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

Aos meus amigos de dentro e de fora da sala de aula, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer como pessoa.

À Universidade do Estado da Bahia pelo espaço democrático de aprendizagem.

Aos nobres professores da Banca Examinadora: Professor Doutor Josinaldo Leal de Oliveira e Professor Fredson Timbira Dias dos Santos por terem aceitado o convite.

E por fim, à minha nobre orientadora, Professora Doutora Vanessa Vieira Pessanha, por toda ajuda e doçura. Agradeço por me auxiliar durante esse trabalho com todo o seu coração e conhecimento.

“A influência da escravidão não se desenraiza num dia”.

Joaquim Nabuco, “O abolicionista”, 1883.

RESUMO

A presente monografia consiste em estudo sobre o tema da invisibilidade do trabalho análogo ao de escravo na prestação de serviços domésticos, através do caso feirense presente na lista suja de 2023, buscando responder o seguinte questionamento: quais os desafios observados para a erradicação do trabalho doméstico análogo ao de escravo a partir do estudo do caso? Sua justificativa é pautada no fato do país ter fechado o primeiro semestre de 2023 com o maior número de resgatados para um primeiro semestre em 12 anos, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, fazendo com que a temática escolhida seja relevante, contemporânea e necessária ao debate. De um modo geral, a monografia tem por objetivo analisar a realidade e permanência do trabalho escravo contemporâneo no país, em específico o trabalho doméstico, através da perspectiva de gênero e de raça. Conjuntamente a tal análise, procura-se contextualizar historicamente o trabalho escravo e doméstico no Brasil, bem como caracterizar, juridicamente e socialmente, o trabalho análogo à escravidão, apresentar a cidade de Feira de Santana e a sua evolução socioeconômica e por fim, investigar o caso de trabalho doméstico da cidade de Feira de Santana/BA inscrito na Lista Suja de 2023 do Trabalho Escravo. A dissertação utiliza o método indutivo, apoiando-se numa pesquisa qualitativa, realizada a partir de uma análise processual.

Palavras-Chave: Trabalho doméstico, Trabalho análogo ao de escravo, Raça, Gênero, Lista Suja.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	10
2.1	LEI ÁUREA E INEXISTÊNCIA DE REPARAÇÃO HISTÓRICA	13
2.2	PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS	17
2.3	PERFIL ECONÔMICO, RACIAL E SOCIAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS	19
2.4	A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO NEGRO DE MULHERES PELO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS DOMÉSTICAS	22
2.5	A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO E ANÁLISE DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL	24
2.6	TRABALHO DECENTE CONFORME A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	28
3	FEIRA DE SANTANA E A SUA EVOLUÇÃO SOCIOECONÔMICA	31
3.1	APRESENTAÇÃO DA CIDADE	31
3.2	LOCALIZAÇÃO ESTRATÉGICA	32
3.3	EVOLUÇÃO SOCIOECONÔMICA	34
4	ESTUDO DO CASO CONCRETO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA-BA PRESENTE NA LISTA SUJA DE 2023	35
4.1	O QUE É E COMO SURTIU A LISTA SUJA	35
4.2	DESDOBRAMENTOS E CONSTITUCIONALIDADE DA LISTA SUJA	38
4.3	ESTUDO E DESAFIOS IDENTIFICADOS A PARTIR DO CASO	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em condições análogas a de escravo é fruto da escravidão histórica, visto que a Lei Áurea não foi suficiente para erradicar o regime, pois não houve uma reparação histórica, ou seja, não foram oferecidas melhores oportunidades para os escravos, perpetuando essa realidade para os dias atuais, mesmo que com novas características.

Os atuais exploradores, diante da ganância, almejam diminuir os seus gastos e aumentar o seu lucro, usando o empregado como meio para alcançar esse objetivo, utilizando-se de condutas que são consideradas crimes. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro, qualifica como crime: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção.

Outras definições são dadas à realidade de exploração ilícita e degradante do trabalho escravo. Em suma, é qualquer trabalho que não tenha as mínimas condições que respeitem a dignidade da pessoa humana e os direitos dos trabalhadores. Sendo o combate ao trabalho análogo à escravidão trazido no bojo da Constituição Federal e pelo Código Penal Brasileiro, como também é defendido por diversos instrumentos internacionais assinados pelo Brasil.

A escravidão moderna pode ser encontrada em diversos setores da economia brasileira, sendo a agropecuária, indústria têxtil e construção civil os maiores alvos de denúncias. Mas, dentre os casos mais frequentemente ventilados pela mídia, se encontram casos de trabalho análogo à escravidão de empregadas domésticas. Mulheres que, em sua maioria massiva são negras, analfabetas, e que desde a infância ou adolescência são legadas a essas condições degradantes durante toda a sua vida.

Nesse contexto, é fundamental compreender a interseção entre as questões de gênero, raça, pobreza e escolaridade que envolvem o trabalho doméstico análogo à escravidão. Pois são as mulheres, e em particular as negras, que são as mais afetadas pelo trabalho doméstico análogo à escravidão, constituindo a maioria dos casos de exploração.

A contínua desvalorização social do trabalho feminino, associada à ideia de que as mulheres devem assumir as tarefas domésticas, contribui para a perpetuação dessa prática. Mas não somente. Além disso, a discriminação racial também desempenha um papel crucial, uma vez que a maioria das vítimas são mulheres negras, que historicamente ocuparam os trabalhos mais precarizados.

Com estas considerações, a presente monografia traz em seu bojo discussão sobre o

tema da invisibilidade do trabalho análogo ao de escravo na prestação de serviços domésticos, através do caso feirense presente na lista suja de 2023. O estudo realizado nessa monografia busca alcançar a resposta para a seguinte questão: quais os desafios observados para a erradicação do trabalho doméstico análogo ao de escravo a partir do estudo do caso?

Nesse sentido, a pesquisa tem o propósito de analisar a realidade e permanência do trabalho escravo contemporâneo no país, em específico o trabalho doméstico, através da perspectiva de gênero e de raça, ao mesmo tempo que objetiva contextualizar historicamente o trabalho escravo e doméstico no Brasil; caracterizar, juridicamente e socialmente, o trabalho análogo à escravidão; apresentar a cidade de Feira de Santana e a sua evolução socioeconômica e por fim, investigar o caso de trabalho doméstico da cidade de Feira de Santana/BA inscrito na Lista Suja de 2023 do Trabalho Escravo.

No primeiro capítulo foi feita a abordagem inicial do tema, através da contextualização do trabalho doméstico no Brasil, caminhando pela história até chegar na Lei Áurea e na inexistência de reparação histórica. Nos subtópicos que dão sequência ao capítulo, optou-se por discorrer brevemente sobre a preocupação internacional e políticas públicas, sendo necessário tratar ainda do perfil das trabalhadoras domésticas, da importância dos movimentos sociais, da tipificação penal e da definição de trabalho decente.

No capítulo seguinte houve a apresentação da cidade de Feira de Santana, localizada no estado da Bahia, deixando claro como a sua localização estratégica é um destaque, bem como relatou toda a sua evolução socioeconômica.

No terceiro capítulo, antes da apresentação e estudo do caso, foi exposto como surgiu a Lista Suja do Trabalho Escravo e todos os seus desdobramentos constitucionais. Por fim, houve o estudo do caso de trabalho doméstico da cidade de Feira de Santana/BA inscrito na Lista Suja de 2023 do Trabalho Escravo e todos os desafios encontrados a partir dele para erradicação dessa realidade.

Diante da realidade do país ter fechado o primeiro semestre de 2023 com o maior número de resgatados para um primeiro semestre em 12 anos, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, a temática escolhida torna-se relevante, contemporânea e necessária ao debate. Além disso, outro ponto que motiva a minha pesquisa é ver, como cidadã feirense, que parte da população desconhece a existência do trabalho escravo moderno na cidade, que acontece debaixo dos seus olhos, enquanto uma outra parte da população tem o conhecimento, mas banaliza. Diante de tudo, é crucial a produção de materiais que ensejam a discussão sobre o assunto.

A metodologia será pautada no estudo de caso dentro da realidade da cidade, que

consiste num método qualitativo de pesquisa e predominantemente indutivo. Terá como base o inquérito e o caminho metodológico será: seleção do caso a ser estudado; coleta de informações importantes e; análise histórica, social e jurídica do caso.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A realidade do trabalho doméstico no Brasil ainda hoje tem correlação direta com os cerca de trezentos anos de escravidão vivenciados no país. Esse trabalho afeito ao âmbito doméstico, bastante braçal e manual, é marcado, na sociedade brasileira, pela depreciação e até mesmo pelo menosprezo típico de quem é oriundo de uma sociedade colonial na qual essas atribuições eram incumbência das escravas.

Às mucamas era atribuído todo o labor de limpeza, higiene, organização, cuidado, alimentação, companhia, até mesmo a criação e amamentação dos filhos de seus senhores e a satisfação sexual deles. Às sinhás brancas, suas senhoras, era sinal de riqueza, elegância e distinção ter criadas que fizessem todas essas atividades por si, o que marca evidentemente a identidade do trabalho doméstico no Brasil.

Lélia Gonzalez enquanto mulher negra ativista asseverou que, “quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega suas famílias e a dos outros nas costas.” (GONZALEZ, 1984, p. 230).

A figura da mulher negra limitada à subordinação, aos cuidados e afazeres domésticos foi sendo solidificada socialmente também através do processo de abolição e de como não se deu nenhuma reparação histórica ou cultural, juntamente com a estratificação social havida.

Segundo Maria Betânia Ávila (2014, p. 105):

[...] o trabalho reprodutivo, que é o trabalho emocional, manual, rotineiro de cuidar daqueles que não podem se auto cuidar, limpar e arrumar, cozinhar e alimentar não é valorizado socialmente e nem reconhecido na organização social do trabalho, pois não constitui uma atividade de produção e não produz mais-valia, portanto, não produz lucro. O que em uma sociedade capitalista não constitui tempo válido. O fardo da escravidão é muito mais pesado para essa grande parcela das domésticas que o carrega há muito mais tempo.

De forma que as atividades domésticas, apesar de serem afazeres tão vitais, pela carga da escravidão ou pela sua natureza, carrega a marca social de ser um trabalho marginalizado e que, no Brasil, é marcado por gênero, raça e escolaridade.

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – (PNAD-C) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, o trabalho doméstico era, em 2022, a ocupação de 5,8 milhões de pessoas, sendo 92% mulheres e, dentre essas, 61,5% eram mulheres negras. Ainda segundo essas informações, o trabalho doméstico é a categoria que mais emprega mulheres no país, principalmente mulheres negras com baixa escolaridade e

oriundas de famílias de baixa renda, o que reforça e remonta o recorte racial dos tempos idos de escravidão que, ainda nos dias de hoje, guarda fortes características da subordinação dessas mulheres negras. A elas historicamente foi deixado um enorme fardo simbólico que, mesmo depois de abolição, se mantém:

O trabalho doméstico sempre foi uma atividade atribuída às mulheres, que reproduz estigmas e desigualdades, que demandam um grande esforço de superação para a construção de uma identidade profissional. No Brasil, onde tal atividade reproduz os resquícios de uma época colonial, esses serviços já foram interpretados como trabalho escravo. (DA SILVA; DE LORETO; BIFANO, 2017).

Portanto, é visto que, além do machismo e patriarcado extremamente arraigados na sociedade brasileira que subsume a mulher aos cuidados de crianças, idosos e doentes, além do próprio lar, ainda persiste na sociedade brasileira a mácula de reputar o labor doméstico às mulheres negras.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho doméstico como:

[...] trabalho realizado por uma pessoa, no âmbito de um domicílio que não seja o de sua unidade familiar, e pelo qual se recebe uma remuneração, o trabalho doméstico compreende atividades ligadas aos cuidados como serviços de limpeza, arrumação, cozinha e cuidado de vestuário, além do cuidado das crianças, idosos, pessoas com deficiência e animais, entre outras atividades (OIT, 2011, p. 9).

No Brasil, não é raro ver a discriminação atribuída ao papel da empregada doméstica, como se fosse um demérito, um estigma. Ocorrendo até mesmo resistência de algumas trabalhadoras em permitir a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pela noção de que, uma vez registradas suas atividades como doméstica, serão marcadas e prejudicadas pelo preconceito quando tentarem outro emprego.

Se a gente vir a nossa história, a gente vem dos escravos. Então, o preconceito é tão forte que isso ficou muito na trabalhadora doméstica. E o que mais incomoda na luta é esse preconceito. Agora, esse preconceito foi imposto pela sociedade. A trabalhadora doméstica já é vítima disso (Lenira de Carvalho, Entrevista ao SOS Corpo, 2009 apud SANTOS, 2010, p. 31).

Diante de todo esse quadro, do reflexo dos tempos idos e da ausência de reparação histórica, são replicados padrões discriminatórios que perpetuam essa mácula na sociedade brasileira. E eles são tão intrínsecos que, somente em 2013, se deu a Emenda à Constituição nº.

72, de 2 de abril de 2013, que estabeleceu igualdade de direitos trabalhistas entre trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais, conhecida como “PEC das Domésticas”.

A Emenda culminou na Lei Complementar nº. 150, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Essas mudanças foram propostas feitas pela OIT e, com elas, entraram em vigor direitos como:

[...] recebimento de um salário mínimo por mês ou piso regional para o Estado; Pagamento garantido por lei; Jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais; Hora extra; Direito a trabalhar em local onde sejam observadas todas as normas de higiene, saúde e segurança; Empregador tem que respeitar regras e acordos de convenções coletivas; Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil; Proibição de discriminação em relação ao portador de deficiência Conforme o referido autor, em 2015, as empregadas domésticas passaram a ter os seguintes direitos: Adicional noturno; Adicional de viagem; Controle obrigatório de ponto do empregado; Utilização do banco de horas; Redução da alíquota do INSS do empregador de 12% para 8%; FGTS; Seguro Acidente de Trabalho; Antecipação da Multa de 40% do FGTS; Seguro Desemprego; Salário Família. (AVELINO, 2015, p. 8-9).

E muito foi debatido popularmente sobre tais direitos básicos garantidos aos empregados domésticos, inclusive quanto às horas trabalhadas, diante da banalidade e habitualidade de existirem muitas das empregadas domésticas que ainda dormem no serviço, extrapolando assim as horas laboradas, tendo seu descanso interrompido pelo empregador, quando necessária a execução de algum serviço.

No bojo da nova lei é observado que:

“nesses períodos de descansos, se interrompidos para executar algum serviço, será devido o adicional de hora extraordinária. Além disso, intervalos concedidos pelo empregador, não previstos em lei, são considerados tempo à disposição. Por isso, devem ser remunerados como serviço extraordinário” (MASCARENHAS, 2013, p. 41).

Direitos esses que constituem quase que uma afronta direta aos padrões sociais aos quais boa parte da sociedade está habituada e que não foram alcançados e aceitos sem resistência.

Ainda assim, mesmo diante do reconhecimento desses novos direitos e garantias, o que é mais comum é que esse trabalho seja ainda mais intensamente ligado à informalidade. Avelino (2011, p. 13) aduz que tais direitos instituídos têm o condão de, ao mesmo tempo, respeitar e reconhecer o empregador doméstico como gerador de trabalho e renda, e que este é uma pessoa física, sem fins lucrativos com o seu empregado doméstico, haja vista a maioria dos

empregadores domésticos ser da classe média, com sua capacidade econômica e renda per capita ainda não correspondendo às de primeiro mundo.

Então é adentrado ao paradigma de que reconhecer os direitos e garantias básicos dos empregados domésticos implica também o reconhecimento do empregador doméstico, figura esta completamente distinta de empresas, companhias e firmas, não possuidor de similar poderio econômico.

Mascarenhas (2013, p. 54) contrasta a situação das empregadas domésticas em países desenvolvidos, como Estados Unidos, Inglaterra e França, alegando que, nesses países, embora a classe ainda não tenha conseguido se igualar aos demais trabalhadores, a situação financeira dessas pessoas é perceptivelmente melhor que no Brasil. Ter uma doméstica em países de primeiro mundo é considerado luxo de que apenas uma fração da população pode desfrutar.

Enquanto no Brasil, ainda segundo o autor (MASCARENHAS, 2013, p. 54), a maioria dos empregadores é da classe média, sendo a empregada doméstica definida para essa classe uma “necessidade e não luxo”. Dessa forma, o reconhecimento de direitos implicou diretamente a elevação de custos e, conseqüentemente uma “contratação informal” e ilegal, privando as trabalhadoras domésticas dos direitos que lhe são assegurados por lei.

2.1 LEI ÁUREA E INEXISTÊNCIA DE REPARAÇÃO HISTÓRICA

Para compreender as raízes da problemática da estigmatização do trabalho doméstico no Brasil é indispensável perpassar, ainda que brevemente a construção social do nosso país, desde o início.

O Brasil, enquanto colônia de Portugal, era visto como submundo e sua função principal era garantir riquezas, fossem elas quais fossem, e lucros à coroa portuguesa.

Segundo Monteiro (2012, p. 357):

A escravidão teve início no Brasil no princípio do século XVI. Em razão da estrutura econômica e social do regime colonialista, os índios foram a primeira mão de obra escrava em solo brasileiro. Entretanto, quando as tarefas exigidas iam além daquelas a que estavam acostumados em seu hábitat natural, como caçar, pescar, transportar madeira e guerrear contra outros índios, eles não suportavam a mudança de vida e morriam. Com a chegada das primeiras expedições colonizadoras e depois de dizimar a população indígena nos primeiros 50 anos de ocupação, os conquistadores europeus das Américas recorreram à captura e comércio de escravos africanos para manter a economia

de monoculturas (cana-de-açúcar, tabaco, algodão). Os escravos eram trazidos pelos chamados “navios negreiros” e vendidos pelos comerciantes de escravos. Em todo o período colonial, o tráfico negreiro foi a atividade importadora mais lucrativa do comércio exterior brasileiro. Cerca de 3 milhões de escravos africanos, calcula-se, foram absorvidos pelo cultivo do açúcar, do fumo e do algodão, pela economia mineradora e pelo serviço doméstico.

Assim a escravidão no Brasil foi duramente perpetrada ao longo de toda a colonização e durante o império. Sendo hedionda a forma como, desde o início, aviltava toda a dignidade e humanidade daqueles que foram escravizados.

Fosse por insubordinação, por saúde, por qualquer insuficiência, eram agredidos, espancados, privados de alimentação e água. Desde o início, os escravos eram tratados como propriedades, como coisas, nunca como seres humanos, como atesta texto da Constituição política do Império do Brasil, de 1824.

Art. 2º A hypotheca é regulada sómente pela Lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes. Ficão derogadas as disposições do Codigo Commercial, relativas á hypotheca de bens de raiz.

§ 1º Só podem ser objecto de hypotheca:

[...]

Os escravos e animaes pertencentes ás propriedades agricolas, que forem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades.

A desumanização dos escravos também encontrava supedâneo na religião, por entender as religiões indígenas e de matriz africana como pagãs e demoníacas. Segundo Fernandes (2017, p. 118) os preconceitos e ações direcionados contra negros e indígenas têm a ver com a formação da estrutura estatal colonial da modernidade, posto que, para o colonizador, evangelizar as populações submetidas era parte fundamental da empreitada colonial.

Assim, além da lucratividade almejada, a saga da colonização ainda trazia em seu âmago o disfarce da causa nobre de evangelizar tantas almas pagãs, tentar erradicar desses indivíduos da vida de pecados mundanos, o que também dava azo às agressões, privações e punições.

Conforme Monteiro (2012, p. 359), o país se encontrava em um cenário de completa ausência do reconhecimento de qualquer dignidade dos negros escravos. As contínuas situações excessivamente degradantes e os movimentos internacionais com o ímpeto de libertação foram o nascedouro das leis abolicionistas. E foi iniciado um conjunto de manobras sociais, ocorridas entre 1870 a 1888, em prol da libertação dos escravos, que deu azo à Lei do Ventre Livre (n.º 2.040), de 28 de novembro de 1871, que “libertou” todas as crianças nascidas de pais escravos; e à Lei dos Sexagenários (n.º 3.270), de 28 de setembro de 1885, que previu a libertação dos

escravos com mais de sessenta anos, embora os beneficiários devessem trabalhar mais cinco anos gratuitamente para o senhor a título de indenização.

Os avanços sociais que aconteceram no Brasil nos últimos séculos são inegáveis, todavia, apesar de a Lei Áurea ter abolido a escravidão no Brasil, em 13 de maio de 1888, existem as senzalas contemporâneas nos mais diversos setores da economia brasileira, que mantêm um conjunto de violações aos direitos trabalhistas, humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da igualdade.

A escravidão histórica no Brasil se iniciou com os indígenas e durante muito tempo era popular o discurso de que o índio não foi escravizado ou que a introdução do indígena ao trabalho escravo ocorreu apenas no início, sendo posteriormente substituído pelos africanos. Contudo, esse discurso foi questionado e surgiram estudos que comprovaram que essa é uma narrativa falsa e que a transição entre os povos foi bem lenta e massacrante, conforme aduz Camila Loureiro Dias (2019, p. 246-247):

Temos, portanto, de um lado, uma tradição historiográfica que nega a existência de escravidão indígena, preocupada com as raízes coloniais da nação brasileira na sua conjunção com o capitalismo comercial e que entende o escravismo em grandes esquemas teóricos. E, de outro lado, uma tradição que, a partir do período da redemocratização brasileira, negou os grandes esquemas, concentrando seus esforços analíticos nos sujeitos, e para quem não interessa enfatizar formas de exploração do trabalho, mas sim a capacidade de agência desses personagens individuais e coletivos antes invisíveis nas grandes teorias. Nesse percurso, alguns objetos emergiram, mas escravidão, tráfico de escravos e outras formas de exploração do trabalho indígena continuaram marginais. E, além disso, o que ambas as tradições têm em comum é o fato de admitirem noções abstratas de escravidão e liberdade, negligenciando evidências que não se encaixam em suas teorias.

Nesse rumo, os africanos foram escravizados junto ao grande avanço da produção de cana de açúcar, pela qual os portugueses, buscando alta produção e baixo custo, traziam os povos africanos para serem utilizados como mão de obra escrava nos grandes engenhos e assim, se consolidava o regime escravocrata, que era permitido e que perdurou por mais de trezentos anos no Brasil.

Dessa forma, a ganância aparece como ponto inicial e em comum entre a escravidão histórica e o trabalho análogo à escravidão além da privação de liberdade e a ausência de dignidade da pessoa humana, evidenciando que o regime se perpetuou desde o Brasil Colônia até o Brasil República, mesmo que com as suas diferenças.

Cabe aqui a ressalva de que: a escravidão moderna, ou o trabalho análogo à escravidão, não compreende as mesmas especificidades da escravidão havida nos séculos passados e na

antiguidade. Ambas as figuras são fenômenos distintos em termos de contexto histórico, características e percepção social.

Conforme Hannah Arendt (2005, p. 40) na Grécia antiga, por exemplo, a escravidão era uma parte essencial da economia e da estrutura social. E essa forma de escravidão era amplamente aceita e não era questionada moralmente na época. Àquele período, política e situações não somente era cabida a escravidão, como também era concebida de forma diversa, como será exemplificado em tópico próprio adiante.

A realidade escravista, em pleno século 21, bem como os seus reflexos, devem ser compreendidos através da ausência de reparação histórica após a promulgação da Lei Áurea. O processo de emancipação dos escravos não foi o bastante para dar um fim apropriado ao regime, visto que não ocorreu nenhuma ação reparadora, indenizatória, de reconhecimento, capacitação, reinserção, qualificação ou inclusão desses indivíduos na sociedade e os escravos continuaram vulneráveis, sem oportunidades, vivendo em péssimas condições e até mesmo sendo vistos como páreas sociais.

A “Sociedade Abolicionista” era formada por um grupo pessoas, incluindo grandes poetas, que lutavam de diferentes maneiras para colocar um fim na escravidão. Os poetas denunciavam o regime através dos seus poemas e existem registros literários que narram a realidade do trabalho escravo acontecendo após a abolição da escravidão, como na obra “Um paraíso Perdido” de Euclides da Cunha (2000, p. 114):

Há, certo, naquela sociedade principiante, os vícios e os desmandos iminentes dos grandes deslocamentos sociais – é que ali repontam, como repontaram nos primeiros tempos do Transval e na azáfama tumultuária do rush do Far West, ou nas minas da Califórnia. A propriedade mal distribuída, ao mesmo passo que se dilata nos latifúndios das terras que só se limitam, de um lado, pela beirada dos rios, reduz-se economicamente nas mãos de um número restrito de possuidores. O rude seringueiro é duramente explorado, vivendo despeado do pedaço de terra em que pisa longos anos – e exigindo, pela sua situação precária e instável, urgentes providências legislativas que lhe garantam melhores resultados a tão grandes esforços. O afastamento em que jaz, agravado pela carência de comunicações, redu-lo, nos pontos mais remotos, a um quase servo, à mercê do império discricionário dos patrões. A justiça é naturalmente serôdia e nula. Mas todos esses males, que fora longo miudear, e que não velamos, provêm, acima de tudo, do fato meramente físico da distância. Desaparecerão, desde que se incorpore a sociedade sequestrada ao resto do país.

Assim, o escritor Euclides da Cunha denunciou que o regime da escravidão, na prática, não havia chegado ao fim e que seringueiros estavam sendo duramente explorados na região da Amazônia. Contudo, os registros históricos indicam que a sociedade desacreditava e não

reconhecia o caráter político e social trazido nos contos, biografias ou romances e tratava a realidade como mera arte e fantasia.

Conforme Hasenbalg (1979, p. 80), a degradação pela escravização, anomia social, pobreza e uma integração deficiente à estrutura da sociedade de classes combinaram-se, de forma a produzir um padrão de isolamento econômico e sociocultural de negros e mulatos.

Nessa conjuntura, o escravo foi jogado à própria sorte, sem acesso à terra e sem qualquer tipo de indenização. Geralmente analfabetos, sofriam grandes preconceitos, o que levava muitos dos recém-libertos a permanecerem nas fazendas em que trabalhavam, vendendo o seu trabalho em troca da sobrevivência ou a ter que aceitar o subemprego, como o de seringueiro narrado na obra.

2.2 PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme Viana (2007, p. 190), embora quase tão antiga quanto o ser humano, a escravidão nem sempre teve significados, formas e objetivos iguais.

Hannah Arendt (2005, p. 74) assevera que, na Grécia antiga, a escravidão podia ser apenas o modo de libertar o cidadão do trabalho necessário, para que ele cuidasse da *polis* e se dedicasse à filosofia e às artes. Posto que “ser livre” significava não estar sujeito às necessidades da vida, nem mesmo sequer ao comando do outro. Mas também consistia em não comandar, não tendo, à época, a escravidão o mesmo significado de domínio ou submissão tal qual estamos habituados.

Entretanto, de acordo com Viana (2007, p. 191) aos poucos, mesmo na Grécia, a escravidão foi se tornando especialmente um modo de enriquecer as elites, aumentar os exércitos ou garantir serviços públicos. Ao ponto em que uma das formas de aferir poder entre impérios também foi o número de escravos.

Ainda conforme Viana (2007, p. 192) milhares de anos antes das primeiras caravelas, índios e negros já conheciam e praticavam a escravidão entre si, como causa e também efeito das guerras, e também se inseria na prática antiga e secular de devorar os vencidos para roubar-lhes a força e assim se mostrarem fortes à tribo.

A diferenciação, apesar de restar particularmente evidente quando considerada em seus primórdios, entre a escravidão e o trabalho análogo à escravidão passou a ser mais facilmente discernida quando inserido o sistema capitalista:

O trabalho análogo ao de escravo tem como ponto de partida não uma política de estado, mas a dinâmica sistêmica de ampliação da taxa de lucro através da exploração do trabalhador pelo seu empregador em uma relação de assalariamento que se pretende ilimitada. A mercadoria deixa de ser o ser humano e passa a ser a sua força de trabalho, o que permite muitas vezes que sejam piores as condições de trabalho do assalariado, pois “[...] o exército industrial de reserva permite a reposição sem custos do trabalhador (na escravidão típica a reposição dependia da compra de escravo, desestimulando a destruição do ativo)” (FILGUEIRAS; ALVES, 2014, p. 15, grifos nossos).

De acordo com os historiadores como Meltzer (2004), o caráter de escravidão com o qual estamos mais habituados foi amplamente difundido através das colonizações. Em consonância com isso, porém indo além, Vianna (2019, p. 322) assevera a importância do reconhecimento da escravidão contemporânea não apenas como um resquício da escravidão colonial, mas como componente fundamental na dinâmica capitalista, principalmente quanto ao seu papel no sistema capitalista em seu estado contemporâneo.

A partir da evolução da sociedade, abolição da escravatura e também da criação de órgãos internacionais regulatórios, como a OIT situações análogas à escravidão como o “trabalho forçado” e demais caracterizações foram se consolidando em busca da erradicação do trabalho análogo à escravidão.

Ademais, atualmente, a forma de alcançar diversos países com a finalidade de eliminar essas práticas foi a criação de convenções e tratados, como a Convenção n° 29, onde são repudiadas e discriminadas situações em que o indivíduo na prestação de um trabalho ou serviço, pelo qual não se ofereceu espontaneamente, o exerce sob ameaça.

Além disso a Convenção n° 105 da mesma organização, a qual obriga os Estados signatários a se comprometerem para abolição do trabalho forçado, em todas as suas variedades e decorrências, inclusive como instrumento para desenvolvimento econômico.

O Brasil é signatário de ambas as convenções. A primeira (Convenção n° 29) referente ao reconhecimento do trabalho análogo ao escravo foi ratificada através do Decreto de n° 41.72, de 1957, e a segunda (Convenção n° 105) pelo Decreto legislativo n° 20, de 1965, através do qual o Brasil assume o compromisso de enfrentamento e abolição do trabalho forçado.

O Estado brasileiro ainda firmou outros compromissos referentes ao combate ao trabalho análogo ao escravo, tais como as ratificações da Convenção das Nações Unidas sobre a escravatura, assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York, a 07 de dezembro de 1953 (Decreto n° 58.563, de 1966); e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra a 7 de setembro de 1956.

Além disso, o comprometimento do Estado no combate ao trabalho análogo ao de escravo pode ser observado na Constituição da República de 1988, ao consagrar diversos princípios como a dignidade da pessoa humana, liberdade de locomoção, vedação aos trabalhos forçados e cruéis como penalidades e a proibição de submeter alguém à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988). Ademais, no art. 7º, encontram-se diversos direitos dos trabalhadores, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como princípios fundamentais do Estado brasileiro.

Já em 1992 o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, que traz em seu bojo a proibição de todas as formas de escravidão, assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), pela qual seus signatários devem reprimir a servidão e a escravidão em todas as suas formas. Importante ressaltar, nesse sentido, o viés de José Cláudio Monteiro de Brito:

[...] para o ato ilícito em gênero é trabalho em condições análogas à de escravo. Nada impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, ou seja, trabalho escravo. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei. (BRITO FILHO, 2004, p. 73)

Diante de todo esse engajamento internacional e de ainda serem encontradas, não sem frequência, situações em que trabalhadores são mantidos em situação análoga à escravidão, é que o governo brasileiro adotou a iniciativa de criação da lista suja. Entretanto, é importante ressaltar que, dentre os casos notificados alguns dos mais frequentes são situações em que as vítimas do trabalho análogo à escravidão eram “empregadas domésticas”, e é importante ressaltar o pungente perfil destas vítimas.

2.3 PERFIL ECONÔMICO, RACIAL E SOCIAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

A partir do contexto escravagista e da inexistência de reparação histórica, além da “naturalização” de uma estratificação social completamente desfavorável às pessoas negras, que marca todo esse processo histórico e ainda atualmente se perpetua através da significação de papéis sociais na cultura brasileira.

De acordo com Lélia Gonzalez que foi autora, política, professora, filósofa, antropóloga e ativista negra:

Nossa situação atual não é muito diferente daquela vivida por nossas antepassadas: afinal, a trabalhadora rural de hoje não difere muito da “escrava do eito” de ontem; a empregada doméstica não é muito diferente da “mucama” de ontem; o mesmo poderia dizer-se da vendedora ambulante, da “joaninha”, da servente ou da trocadora de ônibus de hoje, e “escrava de ganho” de ontem.” (“E a trabalhadora negra, cumé que fica?”, Lélia Gonzalez, *Jornal Mulherio*, ano 2, n.7, 1982, p.9)

De maneira que remanescem perpetuadas condições apesar da rerroupagem dada pela “evolução do labor”, sendo conservada a indignidade das situações e a continuidade da depreciação das atividades atreladas a quem o desempenha.

Conforme Bernardino-Costa (2015, p. 148), são múltiplas as razões para a forte presença do trabalho doméstico na sociedade brasileira e, para este autor, uma das principais é o que é denominado por Quijano (2005, p. 118) como “colonialidade do poder”. Esta resta facilmente evidente nos primeiros séculos de formação do Brasil, quando o trabalho escravo e a servidão sustentaram a economia do país e de seus colonizadores. A conjuntura era tal que permaneciam claramente estratificados os lugares e papéis sociais dos homens e das mulheres brancos, bem como de homens e mulheres negros e indígenas.

E, nesta senda, ainda que houvesse casos de negros e mulatos livres, este não era um fato que consistia em qualquer hipótese na superação da hierarquia racial e de gênero que havia sido constituída desde o período colonial. Assim, quando homens e mulheres negros não mais tinham a condição de escravos na forma da lei, isso não significava que suas imagens e corpos não estivessem sob controle do padrão de dominação denominado colonialidade do poder.

Segundo Fernandes (2008, p. 33), este padrão de poder, no período pós-abolição, foi resolutivo quando as chances de construção de um mercado livre de trabalho foram usufruídas sobretudo pelos imigrantes, que após a abolição da escravatura foram trazidos para o país dotados de incentivos.

Assim, além do estigma social, o homem negro ainda encontrou mais entraves na inserção desse mercado, sujeitando-se muitas vezes a condições semelhantes à escravidão, não tendo, de fato, vez na ordem competitiva do sistema. E, por sua vez, à mulher negra foram legadas chances de trabalho, em caráter massivo, como empregadas domésticas.

Salvo algumas exceções, o homem negro e a mulher negra ficaram presos a determinadas posições dentro do sistema de estratificação social brasileiro.

Quando tiveram alguma mobilidade social, esta, em geral, foi aquém da mobilidade de brancos e brancas (HASENBALG, 1979, p. 224).

Caetana Damasceno (2000, p. 191) assevera, através de seus estudos sobre a expressão “boa aparência”, que era vastamente utilizada em anúncios de emprego de jornais dos anos 1950, que este critério, o da aparência, era (e ainda o é) uma questão definidora de qual emprego é permitido ocupar. Situação em que, às negras, independente de qualificação profissional ou escolaridade, o que muitas vezes era, e ainda se impõe em algumas situações, é a grossura ou finura do seu nariz, o quanto seu cabelo se aproxima mais do crespo ou do liso, ou se seu corpo se assemelha mais ao corpo de uma mulata ou de uma mulher branca, se a pele está mais próxima do preto ou do branco.

De forma que, quanto mais aparentemente branca fisicamente, mais proporcional a atribuição de “moralidade adequada” pelo sistema, sendo sempre ideados comportamento, vestimenta, traços, educação e modos, correspondentes aos indivíduos de tez branca. Sendo assim, a autora enfatiza que o fenótipo negro é um dificultador da garantia de empregos que exijam contato e relacionamento com o público, trabalho intelectual ou de chefia ou qualquer trabalho que exija destas mulheres mais do que o trabalho manual, mais do que a utilização dos seus corpos.

Essa estratificação social ainda é vista cotidianamente. E ela se reflete nos dados sobre mulheres negras que trabalham como empregadas domésticas, como também traçam um perfil nítido por entre aquelas que são submetidas ao trabalho análogo à escravidão.

Nesse sentido, Mori (2011, p. 137) assevera em sua pesquisa, realizada através da entrevista de trabalhadoras domésticas na Bahia, que a maioria das entrevistadas revelou ter iniciado o trabalho doméstico ainda em tenra idade e que seus pais as entregaram às famílias patronais sob a alegação de que seriam criadas e teriam acesso à educação formal e melhores condições de vida. O que encontraram, contudo, foi um dia a dia com muito trabalho, distante das promessas da família empregadora feita às suas mães. Mais ainda, estas trabalhadoras domésticas alegaram que não recebiam salários pelos serviços prestados, posto que eram consideradas como “crias” da família. Sendo essa uma realidade constatada nas entrevistas feitas tanto em Salvador como em Brasília.

A pobreza e a baixa escolaridade são fatores determinantes que levam muitas pessoas a aceitarem empregos em condições degradantes. A falta de oportunidades de trabalho decente, a ausência de políticas públicas efetivas e a desigualdade social contribuem para que pessoas em situação de vulnerabilidade sejam exploradas nesse tipo de trabalho. Além disso, a falta de

acesso à educação de qualidade limita as possibilidades de emprego e perpetua um ciclo de exploração.

É importante ressaltar o padrão de miserabilidade fomentado e perpetuado através da sociedade. Na qual são “minimizadas” as condutas dessas pessoas que normalizam a objetificação de crianças e adolescentes negros. A desumanização disfarçada de inclusão no seio familiar. A anulação de todos os vínculos externos e familiares alheios àquela “família acolhedora”. A “invisibilização” dessas pessoas junto a órgãos competentes, à saúde, aos direitos.

2.4 A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO NEGRO DE MULHERES PELO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS DOMÉSTICAS

O movimento social de mulheres negras desempenhou um papel fundamental na luta pelo reconhecimento dos direitos das empregadas domésticas no Brasil. Esse movimento, liderado por mulheres negras ativistas, trouxe à tona as questões relacionadas à discriminação de gênero e raça presentes nesse contexto específico de trabalho, além de evidenciar as desigualdades e a falta de proteção social enfrentadas por essas trabalhadoras.

Diante desse vasto contexto social em que se encontra a sociedade brasileira, é importante ressaltar o engajamento da comunidade negra em prol de seus pleitos de respeito e igualdade. A luta galgada pelos coletivos e sindicatos de empregadas domésticas foi indispensável para o alcance de maiores direitos, e que fossem reconhecidos constitucionalmente.

Ribeiro (2008, p. 991) comemora os patamares conquistados pelos coletivos de mulheres negras com feministas e militantes negras, entretanto observa que o grupo foi, durante bastante tempo, invisibilizado por práticas de mulheres brancas e homens negros. A autora chama atenção para as limitações do “feminismo tradicional branco” na discussão de pautas como: diversidade racial, étnica, geracional, condições socioeconômicas, orientação sexual e cultural entre mulheres. Nesse ínterim, ela assevera que o feminismo ainda segue encarando o debate sobre racismo como tabu.

Para Ribeiro (2008, p. 1002), a partir de sua organização autônoma e enfrentamento crítico aos movimentos negro e feminista nas últimas décadas, as mulheres negras têm contribuído para a ampliação dos debates acerca de sua realidade.

Ao dar visibilidade e voz a essas mulheres, o movimento trouxe à tona a importância do trabalho doméstico para a economia e para o funcionamento das famílias, e reivindicou o reconhecimento desse trabalho como digno e valorizado. Assim, aos poucos e com dificuldade, foram sendo conquistados também púlpitos de relevância social, onde mulheres negras e seus lugares de fala também vêm conquistando espaço.

As mulheres negras em seu processo político entenderam que não nasceram para perpetuar a imagem da “mãe preta”, fizeram desaforos. Entenderam que desigualdades são construídas historicamente, a partir de diferentes padrões de hierarquização constituídos pelas relações de gênero e raça, que, mediadas pela classe social, produzem profundas exclusões. São combinações de discriminações que geram exclusões, tendo como explicação a perpetuação do racismo e do machismo. (RIBEIRO, 2008, p. 988)

Sendo indispensável a luta dos coletivos e sindicatos constituídos por mulheres negras nesse sistema tão massivamente opressivo de uma sociedade machista e racista, tão hostil e repressor, pelo reconhecimento dos direitos, das conquistas e de reparação.

De acordo com Cestari (2014, p. 1.305), o movimento das mulheres negras, que apresenta mais força e expressividade no início da década de oitenta, denuncia o funcionamento do mito da “democracia racial”, segundo o qual o país seria fruto de uma miscigenação harmoniosa das raças. De maneira que esses grupos indicam a produção e reforço de estereótipos que foram construídos acerca das mulheres negras e, em especial, quanto à figura da *mulata* e da *doméstica*, como se fossem duas faces de uma mesma moeda: cara e coroa de um mesmo processo de violência simbólica.

Então é visto que, para quebrar essa padronização sistêmica que é vivenciada socialmente, vem sendo indispensável que essas mulheres assumam ativamente o reconhecimento de seus direitos, a quebra de paradigmas sociais.

Para Bernardino-Costa (2015, p. 160):

O projeto decolonial que emerge do ativismo das trabalhadoras domésticas traz também para a discussão um projeto de reexistência individual e coletiva a partir de uma ressignificação de suas vidas individuais e da vida coletiva. Em outras palavras, além de direitos pragmáticos, a luta política envolve também um projeto decolonial de reexistência que supere a formação moderno/colonial e sua estrutura social em prol de um novo humanismo, no qual as diferenciações de gênero, raça e classe não atuem criando infra-humanidade, mas, ao contrário, possam ser vistas como riquezas para a constituição de uma sociedade pluricultural.

Reside nesse processo a relevância significativa desses grupos e coletivos para a ressignificação das figuras tal como estratificadas socialmente, além da busca contínua pelo reconhecimento social da vitalidade dessas identidades, seus direitos, clamores e relevância. Toda essa luta em contraponto a marca histórica da marginalização dessas mulheres que é diretamente atrelada à falta de direitos trabalhistas básicos e ausência de proteção social. A batalha pela valorização e pelo reconhecimento de seus direitos ganhou visibilidade e força por meio do ativismo das mulheres negras, como Lenira de Carvalho (2009, p. 145):

A transformação de nossa Associação em Sindicato foi muito importante para a nossa luta porque, antes, não podíamos representar as domésticas na sociedade. Agora, as domésticas são reconhecidas tanto quanto outras categorias como, por exemplo, a dos metalúrgicos e a dos trabalhadores da construção civil. O Sindicato pode ir à Justiça do Trabalho e intervir. Qualquer trabalhadora doméstica pode botar o patrão na Justiça através de um advogado que pode ser contratado pelo Sindicato.

Decerto é imprescindível ter representantes com propriedade e lugar de fala, que reconheçam as demandas e que assegurem a força e a sindicalização dessas mulheres, assim como a batalha constante pelo reconhecimento de seus direitos. Ter asseguradas algumas garantias e direitos foi fruto de uma contenda contínua, e todo o pleito inicial teve base pela constituição de associações e unificações dessas vozes há tanto suprimidas.

2.5 A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO E ANÁLISE DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL

É importante destacar que a escravidão moderna não possui os mesmos aspectos da escravidão dos séculos passados. No escravismo histórico, o marco era a possibilidade jurídica do regime, tendo o Brasil acompanhado as alterações sofridas e sendo modificado, em 1995, o texto do artigo 149 do Código Penal, incluindo a ação de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, tipificado penalmente diante de quatro condutas:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa,

além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Várias são as definições dadas à realidade de exploração ilícita e degradante do trabalho escravo. Em suma, é qualquer trabalho que não tenha as mínimas condições que respeitem a dignidade da pessoa humana e os direitos dos trabalhadores. Essa realidade, além de ser protegida pela Constituição Federal e pelo Código Penal Brasileiro, também é defendida por diversos instrumentos internacionais assinados pelo Brasil.

Assim, ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalho escravo é ilustrado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador. (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. 2011. p. 12-13)

Nesse cenário, o trabalho em condições análogas às de escravo contraria o Estado Democrático de Direito, que deve assegurar o exercício dos direitos fundamentais e tem o dever de promover a inclusão social do trabalhador, conjuntamente com a busca pelo equilíbrio da relação jurídica entre o empregador e o empregado, diante da imperatividade recorrente de proteção do trabalhador na vinculação em contexto.

Dados estatísticos expostos pelo Ministério Público do Trabalho através da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, mostraram que, entre os anos de 1995 até meados de 2020, mais de cinquenta mil trabalhadores foram resgatados da realidade do trabalho análogo ao de escravo. No ano de 2021, houve o resgate de 1937 trabalhadores e mais de 450 vítimas somente no primeiro semestre de 2022, evidenciando a relevância e atualidade do problema no país, apesar da existência de números invisíveis.

Por outro lado, apesar do número significativo de resgatados, o número de ações criminais e trabalhistas que envolvem o trabalho escravo contemporâneo ainda é muito pequeno, segundo dados do CNJ. Isso é um reflexo da escravidão histórica, ligada ao menosprezo do ser humano na posição de trabalhador, bem como ineficácia das políticas públicas de fiscalização. A respeito desse tema, citando Brito Filho e Mesquita Freitas, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas (2018, p.14) pontua que:

[...] o Brasil encontra inúmeras dificuldades para erradicar e/ou reduzir as ocorrências de trabalho escravo no país. De acordo com o referido autor, esses entraves partem desde a visão elitista e conservadora dos tomadores de

serviço, que julgam aceitáveis as condições de trabalho que são fornecidas aos 15 trabalhadores, perpassando também pela insuficiência existente no aparelhamento do Estado para o enfrentamento desta questão. Os dados divulgados pelo Ministério do Trabalho acerca do número de ações fiscalizatórias realizadas pelo Grupo Móvel de Fiscalização corroboram com a problemática apontada por Brito Filho, revelando que desde o ano de 2013 tem ocorrido redução no número de ações fiscalizatórias, fato que enseja a consequente redução no número de trabalhadores resgatados, indicando, portanto, o enfraquecimento das medidas repressivas contra o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil.

Segundo informações divulgadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT, 2023) do total de resgatados em situação análoga à escravidão 76% eram vítimas do setor rural, principalmente no plantio e produção do café. Contudo, vêm crescendo os números no mundo urbano, em maioria na construção civil e na indústria têxtil e, até mesmo, no serviço doméstico.

Para a identificação desses casos, contudo, enfrenta-se o problema da subnotificação, haja vista muitos trabalhadores desconhecerem os seus direitos, havendo problemas também na fiscalização por parte dos órgãos responsáveis, conforme expõe Marileide Alves da Silva (2022, p. 15):

No Brasil, desde 1995, ano em que o Estado reconheceu a existência da prática de trabalho análogo ao de escravo em seu território, foram criados diversos instrumentos de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo e gerando dados sobre resgates, resgatados e infratores. Os dados sobre resgates são um pequeno indicador da existência do trabalho análogo ao de escravo no país, mas que não reflete a realidade total desse fenômeno. Porém, esses dados ajudam a compreender como se desenvolve esse tipo de exploração extrema e degradante do trabalho no território brasileiro. Esses dados são subdimensionados, ou seja, não refletem de maneira fidedigna a realidade desse crime no país. Portanto, ao longo do tempo, podem estar indicando diminuição ou estagnação dos casos de resgate de trabalhadores em situação análoga a de escravidão, mas não refletem a realidade, já que diversos — “fatores contribuem para a dificuldade de coleta de dados dessas situações, resultando em pouca visibilidade e subnotificação, bem como a dificuldade de articulação de ações internacionais e nacionais para seu combate”. (BRASIL, 2020, p. 10). Por isso, políticas públicas de enfrentamento a esse crime têm papel fundamental.

O Estado também falha como garantidor dos direitos individuais dos trabalhadores, visto que, na ausência desses direitos, os indivíduos aceitam a exploração da sua mão de obra para garantirem a sua sobrevivência, beneficiando mais uma vez a classe do empregador. Com a pandemia, essa vulnerabilidade econômica aumentou e, como consequência, os direitos trabalhistas estão sendo massacrados, consoante aduz Ricardo Rezende Figueira (2021, p. 12):

Com a pandemia há indícios de que se acelerará a “metamorfose” das formas de trabalho como home office ou Small Office and Home Office, a terceirização dos serviços se ampliará e o fenômeno de “uberização” do trabalho ganhará mais fôlego com o desfazimento de legislações e práticas protetoras do mundo do trabalho, como tem demonstrado publicações do professor Ricardo Antunes (2014/2019). As formas de incremento das atividades, em geral, se transformarão; as pessoas poderão ficar sem salários e o pagamento será por produção. Perderão férias, seguro-desemprego, levarão a “fábrica” para dentro de casa, assumirão os custos de aluguel e manutenção do espaço de trabalho, de limpeza, de consumo de energia, e incorporarão, para receber o mesmo que antes, mais horas no tempo despendido na atividade laboral. Assim, para atender às necessidades de sobrevivência, serão submetidos a atividades de produção mais intensas e os corpos não serão capazes de resistir e adoecerão, como tem acontecido em atividades como a de costura. Isso não será um problema para as empresas beneficiadas, pois estas serão pessoas descartáveis e uma multidão sem trabalho ficará à espreita para substituir os que cairão pelo caminho e muitos sequer serão incorporados ao sistema produtivo, não serão sequer reciclados. Terão as “vidas desperdiçadas”, lembrando Bauman (2005) por uma sociedade excludente.

Ademais, por muitas vezes, essas violações são naturalizadas e se tornam invisíveis diante dos olhos da sociedade ou são, até mesmo, banalizadas pelas pessoas que ignoram o ser humano que existe por trás do produto ou serviço, dando importância somente para o preço baixo ou para a sua necessidade. Essa realidade torna-se ainda mais perturbadora quando tratamos de uma sociedade que vive do consumo e para o consumo.

A reforma trabalhista, apesar de não ter modificado o conceito de trabalho análogo ao de escravo, também trouxe reflexos negativos para os trabalhadores com a flexibilização da proteção ao salário, da segurança dos empregados e do limite de jornada de trabalho. Essas mudanças naturalizam as péssimas condições de trabalho e trazem uma terceirização sem limite, beneficiando apenas o empregador, conforme argumenta Luciana Paula Conforti (2020, p. 156):

Da maneira como foi aprovada a “Reforma Trabalhista”, as negociações coletivas deixam de ser fonte de realização de direitos fundamentais ou de melhoria da condição social dos trabalhadores. Como foi exposto, as negociações coletivas ganham força de lei e prevalecem sobre outras leis, em típicas situações de flexibilização, em diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. A “Reforma Trabalhista” permite a negociação sobre jornada de trabalho, diminuição do intervalo e banco de horas, como se as regras sobre a duração do trabalho, pausas e intervalos não fossem consideradas normas de saúde, higiene e segurança, o que afronta a Convenção nº 155 da OIT.

Em síntese, a reforma permite a ampliação excessiva da jornada do trabalho, que se configura como “jornada exaustiva”, bem como trouxe a possibilidade de negociação do grau de insalubridade, que se encaixa em “trabalho degradante”, que são dois dos quatro fatores que

definem o trabalho análogo ao de escravo. Não deveria, em hipótese alguma, a negociação coletiva prevalecer em detrimento da legislação que criminaliza o trabalho análogo à escravidão.

O atual panorama torna mais fácil a volatilização de situações de escravidão e naturalização de episódios os quais há muito se busca combater. Isso se reflete justamente nos números relatados anteriormente.

Mas por se prorrogar durante certo período de tempo, e pela sua gravidade e natureza, é importante esclarecer que o crime aqui versado é permanente, tendo o momento consumativo se prolongando no tempo, possibilitando prisões em flagrante enquanto persistir a conduta. Conforme Bremer (2009) trata-se de uma ação penal pública e incondicionada, devido à gravidade do fato, podendo ser formalizada ainda que sem consentimento da vítima, pelo Ministério Público.

Ante a esse contexto é reiterada a relevância do combate e do reconhecimento social da importância na luta contra o trabalho análogo a escravidão no Brasil. É preciso afastar a relativização social e rechaçar a busca legal de perpetradores por lacunas e descaracterização de seus atos

2.6 TRABALHO DECENTE CONFORME A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Já tendo sido caracterizado o trabalho análogo à escravidão de acordo com parâmetros legais de políticas públicas, tratados e órgãos nacionais e internacionais, é válido ressaltar o trabalho decente, sua acepção e caracterização.

Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente é aquele que: adequadamente remunerado, produtivo e de qualidade, é exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas. Sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Conforme Pessanha (2016, p. 48) os objetivos da OIT para o estabelecimento do padrão de trabalho decente são fundamentados em elementos de grande valor social (como a eliminação de discriminação em matéria de emprego e ocupação), jungidos com a atuação da

sociedade (fortalecimento do diálogo social), ambicionando fazer valer na prática as metas relevantes que são propostas (como a eliminação do trabalho forçado, dentre outras questões).

Ressalta-se de antemão a importância do combate ao trabalho análogo à escravidão sendo reconhecido como indispensável para a conquista de um futuro sustentável para a humanidade.

A própria OIT define em sua página virtual que o trabalho decente é o ponto de convergência entre o fortalecimento do diálogo social, a ampliação da proteção social, a promoção do emprego produtivo e de qualidade e o respeito aos direitos no trabalho. Sendo este último, o que guarda vinculação específica com preceitos e garantias fundamentais como a liberdade sindical, a erradicação de trabalho infantil e de todas as formas de trabalho forçado, ou seja, trabalho análogo à escravidão.

Dessa forma, percebe-se que o conceito de trabalho decente consiste, em verdade, na interseção entre os caminhos que a OIT busca estabelecer como adequados quando se trata de trabalho humano. Ou seja, é como se, ao tratar de trabalho decente, a instituição conseguisse reunir, de maneira mais objetiva (mas nem por isso mais fácil), as diretrizes principais que entende ser as que precisam de concretização no mundo do trabalho.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p.70) considera como superexploração do trabalho aquele em “que não reúne as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do homem-trabalhador, ou seja, o que não é prestado em condições que denominamos de trabalho decente, e da forma mais indigna possível”.

A realidade de trabalho doméstico em situação análoga à de escravidão tem um caráter dificultador maior de ser discernido do que quando em relação a empresas que empregam labor escravo. O lar, por ser inviolável, resguardado legal e juridicamente, é dotado de intimidade, sendo resguardado ao âmago daqueles que convivem o conhecimento da situação, sendo reiteradamente necessário que seja ultrapassada a banalização e naturalização desse quadro para que a situação venha a lume.

É necessário transpassar o véu da desvalorização, da configuração daquela vítima ‘quase como alguém da família’, a quem são reconhecidas quaisquer regalias, mas ignoradas as degradações e indignidades contínuas e habituais.

Conforme Sanches (2009, p. 887):

É muito importante trazer o emprego doméstico para fora de sua invisibilidade e desvalorização e situá-lo na categoria de uma profissão, um trabalho aprendido e com requisitos próprios. Desnaturalizá-lo para fazer valer, também para essa forma de prover o próprio sustento, as mesmas noções e

princípios que integram as demais ocupações existentes no mercado de trabalho. Além disso, prover de políticas e de ações sociais aqueles/as que o exercem para criar-lhes as condições de exercício da cidadania plena e de superar a pobreza e as más condições de vida e trabalho.

Sendo indispensável para a humanidade, mas principalmente para a sociedade brasileira, que sejam transgredidos os históricos sociais em prol não somente do combate ao trabalho análogo à escravidão, como também a favor da valorização do trabalho domésticos e o estabelecimento de condições para que todo o labor possa ser considerado decente.

3 FEIRA DE SANTANA E A SUA EVOLUÇÃO SOCIOECONÔMICA

Ante a análise futura em tópico próximo de caso de trabalho análogo à escravidão ocorrido no município de Feira de Santana, na Bahia, necessária se faz uma breve apresentação da cidade e do contexto de evolução socioeconômica da localidade.

3.1 APRESENTAÇÃO DA CIDADE

Conforme Silva (2000, p. 16) o município de Feira de Santana se originou como Villa do Arraial de Feira de Sant'anna no século XVIII, (mais precisamente em 1832, a partir da grande Fazenda Santana dos Olhos d'Água, conhecida por Olhos d'Água, de propriedade do casal português Domingos Barbosa de Araújo e Ana Brandão, onde surgiram os primeiros casebres, senzalas e uma promissora feira de gado.

Ainda conforme tais informações, somente em 1873, a Lei provincial nº 1.320 elevou a vila à categoria de cidade e a partir disso, passou a ser chamada de Cidade Commercial de Feira de Santana. O nome da cidade é uma homenagem à santa Senhora Sant'Ana, padroeira da capela que foi construída na fazenda pelo casal português.

Pela sua localização especial, entroncamento das principais estradas entre o sertão e a costa, muitos tropeiros cortavam a região para locomover a boiada e, assim, com o passar do tempo, houve a necessidade de abastecer a população que se juntava naquela área, surgindo um grande centro de permuta e a maior feira de gado do estado, consoante aduz o historiador Luiz Cleber Moraes Freire (2007, p. 36):

O surgimento desse núcleo foi resultante das paradas feitas por tropeiros e boiadeiros vindos do sertão em direção ao litoral. A jornada diária de caminhada de uma dessas tropas durava em média 12 horas e, a cada tempo desses, era feita uma parada para descanso e alimentação do gado. Daí que as boiadas do sertão do Piauí e do São Francisco que vinham descendo em direção à feira de Sant'Anna, faziam suas paradas ao longo desses caminhos e, já próximas algumas léguas, assentavam na fazenda do Riachão, onde encontravam água no rio Jacuípe. Mais 12 horas do dia seguinte, elas paravam no minadouro do Tanquinho e, gastando-se esse mesmo tempo, chegavam aos diversos olhos d'água que existiam entre São José das Itaporococas e Sant'Anna. Essas paradas ao longo do caminho fizeram surgir povoados que, mais tarde, tornaram-se vilas.

Feira de Santana está localizada no centro norte do estado baiano e, apesar de ser conhecida por muitos como “Princesa do Sertão”, homenagem dada pelo famoso jurista Rui Barbosa, em 1919, a cidade possui o clima semiárido e, embora não tenha praias, é cortada pelo famoso Rio Paraguaçu, que compõe a Barragem da Pedra do Cavalo, responsável por grande parte do abastecimento de água na Bahia.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano de 2022 a cidade tem uma população de 616.279 habitantes, sendo a segunda maior população da Bahia e possui o terceiro maior Produto Interno Bruto - PIB do Estado, estando entre os 100 maiores do país. O comércio é o ponto forte da cidade, desde a sua criação, sendo o segundo maior centro urbano da Bahia e o maior do interior do Norte e Nordeste.

3.2 LOCALIZAÇÃO ESTRATÉGICA

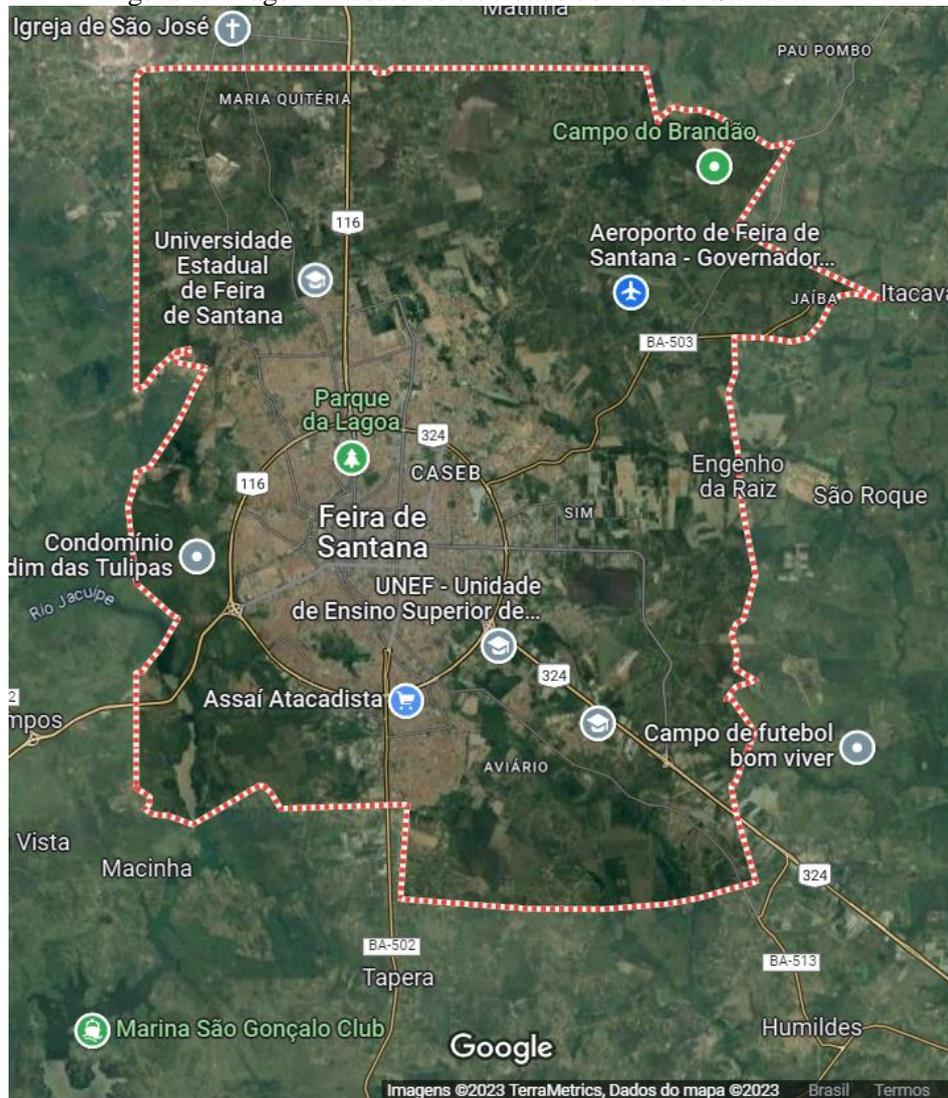
Voltando para a sua localização estratégica, a cidade é um dos maiores entroncamentos rodoviários do país, com rodovias federais e estaduais que ligam o Nordeste ao Centro Sul do Brasil, contribuindo estrategicamente para a movimentação de pessoas e mercadorias, tornando-se um grande atrativo para as empresas. Nesse sentido, Lucas Bispo de Oliveira Santos e Wendel Henrique (2011, p. 3-4) aduzem que:

Aparentemente, o crescimento urbano e o desenvolvimento econômico obtiveram mais destaque no século XX, pois as transformações socioeconômicas, políticas, sociais e 4 ambientais, possibilitaram a cidade adquirir, entre outras características, novos contornos morfológicos, possibilitando, além de outros desdobramentos, um processo de crescimento urbano rápido. A predominância de relações mercadológicas e a posição geográfica estratégica em um entroncamento rodoviário, por onde passam cinco rodovias estaduais (BA's 052, 084, 502, 503 e 504) e três rodovias federais (BR's 101,116 e 324), concederam desde cedo, a Feira de Santana características notáveis a sua economia.

Além desses aspectos, convém destacar que algumas intervenções espaciais ajudaram a imprimir grandes mudanças no espaço urbano de Feira de Santana (de maneira qualitativa e quantitativa), dentre elas, a expansão física da cidade para além dos limites estabelecidos no contorno viário. Consequentemente destacam-se a edificação do Centro Industrial do Subaé (CIS), em 1970, e da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), em 1976, ambos localizados na parte externa doanel rodoviário que contorna a cidade.

Cortada pelas BR-324, BR-116, e sendo também caminho de algumas das principais rodovias estaduais, a cidade é um importante polo de comercialização a nível estadual e também nacional.

Figura 1. Imagem via satélite da cidade de Feira de Santana-BA.



Fonte: Google Maps, 2023.

Os feirenses habitualmente falam que tudo passa por Feira e, de certa forma, é uma verdade. Pessoas de diferentes partes do país, apesar de não conhecerem os atrativos da cidade, já passaram por ela, visto que as suas principais rodovias levam para vários estados diferentes do Brasil e, se antes era caminho de passagem dos tropeiros, hoje é o ponto de passagem de brasileiros de várias regiões.

3.3 EVOLUÇÃO SOCIOECONÔMICA

Apesar de já ter sido a maior feira de gado do estado, ou seja, ser um grande destaque na pecuária, hoje o comércio é o ponto forte da cidade, responsável por boa parte do seu PIB. No município, circulam as mais variadas mercadorias e comerciantes de todos os locais do Brasil e até do exterior, como pontuam Francisco Alves de Queiroz, Laumar Neves de Souza, Renato Barbosa Reis e José Gileá de Souza (2020, p. 5):

A população feirense é composta por pessoas oriundas de diversas cidades do interior baiano e nordestino, principalmente, e para aumentar ainda mais a diversidade étnica, percebe a presença de diversos povos de outros países. Acredita-se que tal migração seja devido a seu forte comércio de produtos importados no centro da cidade, pois é justamente ali que se nota a presença significativa de latino-americanos e principalmente de chineses.

Os imigrantes têm as suas lojas, em maioria, no Feiraguai, que é a famosa 25 de março baiana, onde há uma grande comercialização de produtos importados. Seu nome é uma mistura de Feira (de Santana) com Paraguai, devido à grande importação vir do país vizinho, mas vale ressaltar que hoje vem também da China. Trata-se, enfim, do maior polo de comércio informal de toda a região Norte e Nordeste do país e a sua fama já se tornou tão grande que pode ser considerada como um ponto turístico da cidade.

Não somente por sua localização, mas também pela diversificação do comércio, apesar de compor o interior do estado da Bahia, Feira de Santana não se enquadra como uma pequena cidade interiorana e carente, sendo um dos grandes polos de negociação do país. Ante a esse contexto é que foi relatado, ainda no ano de 2021, caso de trabalho análogo à escravidão inserido na lista suja, de uma vítima que laborava como doméstica há mais de 40 anos em residência privada, conforme será destrinchado a seguir.

4 ESTUDO DO CASO CONCRETO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA-BA PRESENTE NA LISTA SUJA DE 2023

Ainda no governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1995, o Brasil já enquanto República foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência do trabalho escravo, dentro de seu próprio território (MAÇAL, 2012, p. 40).

Desde esse marco e da adesão do país como signatário em políticas públicas e ações internacionais em prol da erradicação do trabalho análogo à escravidão vem sendo adotados posicionamentos e atitudes a fim de combater e erradicar essa mácula social.

A fim de destrinchar o caso concreto de trabalho análogo à escravidão relatado e descrito em ação judicial no foro de Feira de Santana-BA, inicialmente cabe uma breve elucidação acerca da lista suja, seus desdobramentos e constitucionalidade, o se dará a seguir de forma sucinta para, a seguir, adentrar ao caso concreto e suas especificidades.

4.1 O QUE É E COMO SURTIU A LISTA SUJA

Conforme o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (BRASIL, 2018) a Lista Suja do Trabalho Escravo é um registro criado pelo Governo brasileiro como uma política pública de combate ao trabalho escravo ou análogo à escravidão. Sua constituição se deu para cadastrar e dar publicidade a casos e empregadores que exploram trabalho em situação análoga à escravidão, buscando trazer transparência e ampliação do controle social para auxiliar no combate a essa prática. Ela é resultado de uma série de políticas públicas nacionais e internacionais para promoção da proteção dos direitos humanos e garantias fundamentais, como:

1. As Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais o Brasil é signatário.
2. O Programa de Erradicação do Trabalho Escravo (PETE), que foi instituído no Brasil em 1995 buscando a erradicação do trabalho escravo por meio de ações de fiscalização, resgate de trabalhadores, responsabilização de empregadores e implementação de políticas públicas para prevenir e combater essa prática.

3. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2003 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), que estabelece diretrizes, metas e ações específicas para o combate ao trabalho escravo no Brasil. Ele engloba diversas áreas de atuação, como fiscalização, assistências às vítimas, capacitação de agentes públicos, conscientização e parcerias com setores público e privado.
4. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, política implementada no Brasil em 2006 a qual tem o objetivo de prevenir e combater o tráfico de pessoas, que muitas vezes está relacionado ao trabalho análogo à escravidão. A política estabelece ações de prevenção, proteção e responsabilização dos envolvidos nesse crime, incluindo a cooperação com outros países.

O Cadastro de Empregadores Infratores, que tem a alcunha de lista suja está previsto no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, instituído pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, através da Portaria n° 540 de outubro de 2004, atualmente revogada pela Portaria Interministerial MTE/SEDH n° 02, de 12 de maio de 2011, que recentemente foi revogada pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n° 4 de 11 de maio de 2016.

De acordo com Gois e Castro (2015, p. 1777) Desta maneira, pode-se afirmar que, ao nível político mais geral, a criação da “Lista Suja” pelo Governo brasileiro nada mais é do que um instrumento de efetividade para o cumprimento de acordos internacionais que o Brasil firmou e, nos quais comprometeu-se a tomar e implementar medidas adequadas para o reconhecimento, divulgação e vedação da prática de trabalho forçado.

Além dessas políticas nacionais, a criação da lista suja também foi influenciada por acordos e diretrizes internacionais que tratam do trabalho análogo à escravidão, como as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais, que estabelecem padrões de responsabilidade corporativa em relação aos direitos humanos, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que incluem metas para a erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil. Esses instrumentos internacionais fornecem referências e orientações para a elaboração de políticas públicas nacionais e influenciam as ações de combate ao trabalho escravo em nível global.

A criação da lista suja foi uma resposta à necessidade de enfrentar a grave questão do trabalho escravo contemporâneo, que persiste no país mesmo após a abolição da escravidão formal. Conforme o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (BRASIL, 2018) as intenções da criação da lista foram:

1. **Transparência:** tendo o propósito de tornar públicas as empresas autuadas por trabalho análogo à escravidão, expondo suas práticas ilegais e permitindo que a sociedade e consumidores tenha conhecimento sobre essas violações.
2. **Desincentivo:** pois a exposição cria um mecanismo de desestímulo para a prática do trabalho análogo à escravidão. A reputação negativa e as consequências comerciais associadas à presença nessa lista podem conduzir à adoção de medidas para evitar a exploração de mão de obra ilegal.
3. **Prevenção:** Através do alerta sobre a necessidade de fiscalização e cuidado na contratação de mão de obra, evitando assim a ocorrência de trabalho análogo à escravidão nas cadeias produtivas de empresas.
4. **Combate ao trabalho análogo à escravidão:** A identificação e punição de empresas envolvidas nesse crime têm por objetivo promover a proteção dos direitos humanos e a dignidade dos trabalhadores.

Entretanto, é importante destacar que a lista suja enfrentou resistência de alguns setores empresariais e políticos ao longo dos anos, ante ao fato de que as penalidades previstas diante da inscrição Lista Suja serem mais voltadas para empregadores enquanto pessoas físicas. Houve debates sobre a sua eficácia, bem como questionamentos legais e controvérsias quanto aos critérios de inclusão e divulgação dos empregadores inscritos na lista.

Inicialmente o cadastro de empregadores na Lista Suja não era atrelado a qualquer sanção além do pagamento de multas e indenizações às vítimas. Contudo, conforme relata Costa este não era o principal empecilho oferecido aos empregadores inscritos na lista.

[...] a inclusão do nome na “lista suja” representa para muitos empregadores restrições financeiras, pois a lista fornece informações a diferentes órgãos e entidades comprometidos com a erradicação do trabalho escravo. Entre tais entidades, estão instituições financeiras públicas e privadas, como o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste e o Banco do Desenvolvimento Social (BNDES), que deixam de conceder créditos e outros benefícios financeiros aos empregadores incluídos no cadastro. (COSTA, 2010, p.149)

Como resultado dessa maior restrição e mesmo negativa de acesso a financiamentos e incentivos, a lista suja passou a ser ainda mais combatida por empresas e empresários, passando

por modificações e enfrentando diferentes desafios em sua implementação desde a sua criação, alguns abordados no tópico a seguir.

Contudo, vale a ressalva de que tais implicações têm maior efetividade junto a pessoas jurídicas e, quando da inscrição de pessoas físicas, como no caso do trabalho doméstico, poucas são as implicações práticas da inscrição desses empregadores no cadastro.

4.2 DESDOBRAMENTOS E CONSTITUCIONALIDADE DA LISTA SUJA

A lista suja de empregadores envolvidos em trabalho análogo à escravidão no Brasil passou por períodos de atividade e inatividade ao longo dos anos. Essas variações ocorreram principalmente devido a decisões judiciais, debates políticos e mudanças nas políticas públicas, como as que se seguem:

Conforme Bender (2015) em 2003 se deu a ativação inicial da Lista Suja, durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Período inicial no qual ocorreu a inclusão das primeiras empresas na lista e a divulgação dos nomes dos empregadores envolvidos em trabalho análogo à escravidão pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Depois da adesão às políticas públicas internacionais e da Lei nº 10608 de 2002, essa foi a primeira iniciativa mais assertiva do Governo brasileiro em prol do combate ao trabalho análogo à escravidão no país.

Conforme Pereira (2015, p. 277):

Outra ação planejada pelo Governo Brasileiro para combater a exploração de mão de obra escrava diz respeito ao 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE em 2008. Depois de quinze anos de tramitação, o Congresso Nacional promulgou, em 05.06.2014, a Emenda Constitucional 81, que alterou a redação do artigo 243 da Constituição da República, permitindo também a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde for constatado trabalho em condições análogas à de escravo, sem qualquer indenização. Referido dispositivo constitucional já previa o confisco das glebas de qualquer região do país onde fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Dessa forma o Governo Federal foi adotando medidas, através de seus Ministérios e órgãos, para o combate da prática que, desde a criação da Lista Suja até o ano de 2014, resultou na inscrição de 609 nomes de pessoas físicas e jurídicas que mantinham pessoas em regime

análogo à escravidão em suas atividades laborais, e mais de 32.595 trabalhadores em situação análoga à escravidão tinham sido resgatados entre os anos de 2004 a 2014 (SIT Radar, 2023).

Dados que, por si só, denotam a importância da adoção das medidas governamentais tomadas em prol do combate das situações de trabalho análogo à escravidão. Foram criadas alternativas como o Disque 100, para facilitar a denúncia de violação de direitos humanos e a maior propagação do assunto tem facilitado o acesso à informação e queixas.

Em 2014, uma decisão judicial do STF determinou a suspensão da divulgação dos nomes das empresas na Lista Suja (RODRIGUES, 2014). No entanto, a lista continuou sendo atualizada e utilizada pelas autoridades governamentais para fins de fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão.

Diversos setores empresariais e políticos contestaram e ainda contestam a lista suja, argumentando que ela viola o direito à ampla defesa e que poderia causar prejuízos reputacionais irreparáveis às empresas, a exemplo disso é que foi impetrada, em 2014, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5209 DF pela Associação Brasileira de Incorporadores Imobiliários (ABRAINCO), (STF - ADI: 5209 DF - DISTRITO FEDERAL 0001382-51.2014.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/05/2016, Data de Publicação: DJe-106 24/05/2016).

A IBRAINCO também deu entrada em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que tramitou sob a égide do STF sob o n 509 - Número Único: 0065083-44.2018.1.00.0000, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que culminou na decisão pela constitucionalidade do cadastro.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irreversível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante

publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público. (STF - ADPF: 509 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/10/2020)

Ao longo dos anos diversas decisões judiciais e argumentos têm sido apresentados tanto a favor da lista suja quanto contra a sua existência e divulgação, como os julgados que se seguem. Vale ressaltar que o entendimento sobre a constitucionalidade da lista suja pode variar dependendo das interpretações jurídicas e das análises de cada caso específico.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE DA DENOMINADA "LISTA SUJA". O impetrante foi autuado por manter trabalhadores em condições análogas à de escravidão, em decorrência de jornada exaustiva. Apurou-se durante a diligência que eram exigidas dos trabalhadores jornadas excessivas, de segunda a domingo, sem a concessão do intervalo intrajornada. São fatos ou, pelo menos, afirmaram-se como tal. Dentre as penalidades estabelecidas para a conduta, está a inserção do infrator em cadastro restritivo, nominado como "lista suja", com monitoramento por auditores, no período de dois anos da inclusão, para avaliar a condições de trabalho. A finalidade de tal inclusão, portanto, é de conscientizar o empregador quanto à necessidade de abandonar práticas lesivas aos direitos dos trabalhadores. No caso, desde a autuação e a efetiva inclusão em citado cadastro, já se passaram quase dois anos. Outrossim, conquanto a celebração de termos de ajustes de conduta não elidam o descumpridor do cumprimento das multas administrativas decorrentes de autos de infração, tampouco dos seus efeitos acessórios, o impetrante efetuou o pagamento das multas que lhe foram impostas e cumpriu todos os termos celebrados, de modo a evidenciar o ajuste do comportamento do impetrante às normas que regem as relações de trabalho. Segurança concedida para excluir o nome do impetrante da "lista suja". (TRT18, MSCiv - 0010643-93.2020.5.18.0000, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, TRIBUNAL PLENO, 18/11/2020) (TRT-18 - MSCIV: 00106439320205180000 GO 0010643-93.2020.5.18.0000, Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, Data de Julgamento: 18/11/2020, TRIBUNAL PLENO)

CADASTRO DE EMPREGADORES RELACIONADOS AO TRABALHO ESCRAVO. RETIRADA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. É fato que está em curso perante a Vara do Trabalho de São João Del Rey, ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (processo 0010532-63.2018.5.03.0076), que ainda não teve o julgamento do mérito da regularidade ou não da fiscalização realizada e da validade das infrações apontadas. No entendimento majoritário da Douta 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Regional, cabe revogar a liminar concedida anteriormente a fim de que seja restabelecida a tutela provisória concedida pela Autoridade Coatora, retirando-se, imediatamente, o nome do Litisconsorte Passivo da Lista suja, até o desfecho da ação civil pública (processo 0010532-63.2018.5.03.0076), pelos motivos abaixo expendidos. Primeiramente, a r. decisão da Autora Coatora está devidamente fundamentada. Além do mais, não há dúvidas que o Litisconsorte Passivo

será prejudicado antes mesmo que o mérito da questão seja julgado, uma vez que se for mantido no Cadastro de Empregadores relacionados ao trabalho escravo não irá conseguir vender seu produto e nem honrar com encargos financeiros inerentes à atividade empresarial, o que também poderá acarretar na dispensa de empregados, causando prejuízos incalculáveis não apenas ao empresário, mas também a uma coletividade. Destaque-se que a retirada do nome do Litisconsorte Passivo da Lista suja até o julgamento da Ação Civil Pública não é irreversível, pois ainda não julgado o seu mérito. Por todo o exposto, cabe cassar a segurança concedida em sede de liminar para, de forma definitiva, restabelecer o ato apontado como coator. (TRT-3 - MS: 00115571420195030000 MG 0011557-14.2019.5.03.0000, Relator: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1a Secao de Dissidios Individuais, Data de Publicação: 04/02/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 276. Boletim: Sim.)

Aqueles que defendem a constitucionalidade da lista suja, como Viana (2007), Silva (2017), Lemos (2016) e tanto outros, argumentam que ela é um instrumento importante para garantir a transparência, a responsabilização e o combate ao trabalho análogo à escravidão, em consonância com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal brasileira. Eles sustentam que a divulgação dos nomes das empresas envolvidas em trabalho análogo à escravidão está de acordo com o princípio da publicidade dos atos administrativos, uma vez que essas empresas violam direitos fundamentais e devem ser expostas para prevenir a ocorrência de novos casos, como figura no julgado pelo STF do ADPF 509.

Lemos (2016, p. 43) sustenta que a Lista Suja não viola o direito à ampla defesa, pois as empresas têm a oportunidade de contestar sua inclusão e apresentar defesa administrativa antes de serem divulgadas. Além disso, a divulgação dos nomes é restrita às empresas efetivamente autuadas por trabalho análogo à escravidão, evitando a exposição indevida de inocentes.

Por outro lado, aqueles que questionam a constitucionalidade da lista suja levantam alguns pontos de debate. Entre eles está o argumento de que a divulgação das empresas na lista suja pode prejudicar a imagem e a reputação das empresas sem que haja uma decisão judicial definitiva sobre sua culpabilidade, o que poderia ferir o princípio da presunção de inocência. Também argumentam que a lista suja pode violar o direito à privacidade e ao sigilo empresarial, conforme averiguado nas alegações da ABRADICON na ADIN 5902 e na ADPF 509.

Além disso, há questionamentos sobre os critérios de inclusão dos empregadores na lista e a forma como tais informações são divulgadas e de que os critérios de inserção deveriam ser mais claros e objetivos, evitando interpretações subjetivas que poderiam resultar em erros ou injustiças.

De acordo com De Oliveira e Dos Anjos (2020, p.147):

O cadastro de empregadores infratores surgiu e continua sendo regulada por meio de portarias - categoria normativa produzida no âmbito interno da administração pública - o que gera uma série de questionamentos legais por parte de muitos dos empregadores condenados nas ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho. Estes infratores questionam principalmente a legalidade da portaria como instrumento de estipulação de penalização dos mesmos.

É importante ressaltar que o tema da constitucionalidade da lista suja ainda é objeto de controvérsia e está sujeito a interpretações divergentes por parte dos tribunais e dos juristas, onde é alegado ser necessário um equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais, como o combate ao trabalho análogo à escravidão, e o respeito aos princípios constitucionais, como a ampla defesa e a presunção de inocência. A análise e a busca por soluções jurídicas adequadas para conciliar esses princípios são fundamentais para o debate sobre a constitucionalidade da lista suja.

A instrução do Ministério do Trabalho e Previdência Social ressalta acerca da observância dos princípios constitucionais do contraditório e Ampla Defesa, enunciado no Art. 2º, parágrafo 1º:

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo (Portaria Interministerial nº 04/2016).

Embora persista a determinação de tal portaria, conforme a qual a Lista Suja deve ser divulgada no site eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e mesmo após a cassação da medida liminar antes deferida nos autos da ADI nº 5209, a lista ainda não está disponível no site do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, para obtê-la se faz necessário manejar a Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/11.

Diante da falta de julgamento do mérito, em 2018 foi ajuizada outra ação pela ABRAIN, desta vez a ADPF 509, para questionar a constitucionalidade da Lista Suja. Partindo-se da Portaria MTPS/MMIRDH nº 4/2016 e de suas anteriores, novamente são suscitados a violação a princípios constitucionais como o da separação de poderes e da presunção de inocência, adicionando-se, entretanto, argumentação de que o combate ao trabalho

escravo por meio do Cadastro iria contra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim como estabelecidos pelos arts. 1º e 3º da Constituição Federal de 1988.

De início, a medida cautelar foi negada pela Ministra Carmem Lúcia e, em setembro de 2020, o Plenário do STF acordou pela constitucionalidade da Lista Suja nos termos do voto do relator, o Ministro Marco Aurélio.

4.3 ESTUDO E DESAFIOS IDENTIFICADOS A PARTIR DO CASO

Para fins deste estudo, foram analisados os autos do processo nº 0000830-62.2021.5.05.0196, que tramita em segredo de justiça na 6ª Vara do Trabalho de Feira de Santana, dos quais foram solicitadas vistas com a finalidade específica de análise para esta pesquisa.

O processo surgiu após denúncia feita no disque 100, sendo relatado que uma pessoa se encontrava trabalhando em uma residência há mais de 50 anos sem receber qualquer remuneração, residindo num quartinho nos fundos da casa, que tinha banheiro e que a dona da casa não permitia que ela mantivesse contato com seus familiares há mais de 50 anos.

Foi iniciado inquérito que resultou em Processo Administrativo, 16 autos de infração, e em Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre as partes e o Ministério Público junto ao Judiciário.

Detrai-se dos autos que as informações colhidas pela equipe de fiscalização conduziram à conclusão de que a trabalhadora M. N. R. laborava para a Sra. I. S. O. e família, em condição análoga à de escrava por estar submetida a jornada exaustiva, condição degradante de trabalho e retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte e manutenção de vigilância ostensiva, por cerca de 40 anos, sendo mantida sem qualquer direito trabalhista ou previdenciário e que, durante tal período, lhes foram negados diversos direitos fundamentais, sendo ofendida sua dignidade.

Foi relatado pela própria vítima que sua família a havia dado a uma família quando criança, e que esta família se desfez dela em virtude de sua gestação. Na ocasião uma senhora, identificada como sua prima, a indicou para a família da empregadora, com a qual ela permanece até a atualidade, por mais de 40 anos.

Segundo Lemos (2016, p. 18):

Um dos elementos que torna eficaz a redução do trabalhador ao escravismo é a coação que, no âmbito do trabalho escravo, pode ser moral, quando o empregado é compelido a acreditar que sua permanência no trabalho é um dever, psicológica, que ocorre através de ameaças, e a física, sendo esta decorrente de violência física.

Entretanto, cabe ressaltar que muitas vezes o quadro de trabalho não é forçado ou mesmo obrigatório desde o início da relação, nem sempre o trabalhador é recebido ou tem seu labor iniciado por meio de coerção. Muitas vezes, como no caso em debate, a própria condição de miserabilidade da família e, da vida dos seus, conduz para a ‘aceitação’ e mesmo conformação com aquelas condições análogas à de escravo.

Relatou a empregadora que, quando na época de admissão da vítima, inexistia isso de salário e que ainda assim pagava a ela algum valor que não soube precisar. E que sustou o pagamento quando do nascimento do filho da vítima, posto que passou a arcar com todas as despesas de ambos. Expressando ainda que a vítima nunca teve nenhum interesse por estudar ou de buscar a sua própria família.

Resta nos autos, através do depoimento da vítima e da empregadora que, o filho da vítima cresceu dividindo o quarto com o filho da empregadora e que era tratado como alguém da família, mas que, embora tivesse tal “prerrogativa”, enquanto os filhos da empregadora frequentaram escolas particulares, ele sempre foi matriculado em escolas públicas.

Não obstante, a partir dos 12 anos de idade, ele teria sido levado para a loja da família, com a finalidade de ‘aprender o ofício’, e lá laborou até ‘fazer coisas erradas’ já na maioridade, quando saiu da cidade fugido para morar com a irmã da empregadora em São Paulo. Adiante é informado que, até onde as partes sabem, o filho da vítima se encontra preso.

É visto, no decorrer dos autos, que, ainda que reconhecida a situação degradante de trabalho análogo à escravidão, a própria vítima e até mesmo a empregadora não conseguem reconhecer a amplitude e gravidade da situação. Além da tentativa já comum de descaracterização da conduta mediante a alegação de que a vítima era uma parte da família.

Segundo julgado do Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 3.412/Alagoas:

(...) a “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. (BRASIL. Supremo

Tribunal Federal. Inquérito 3412/AL. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe 12 nov. 2012. p. 01)

Como visto nos autos, a vítima não tinha quaisquer amigos fora do âmbito da família empregadora, não tendo qualquer contato com familiares e que, na única vez em que teve um relacionamento amoroso, a família ‘se metia’ o que resultou no término da relação. Ademais, era constantemente cerceada e, além de ficar restrita a cômodos específicos da residência, ainda era supervisionada através de sistema interno de câmeras.

Além disso, a empregadora alude que por disposição própria da vítima, ela nunca quis estudar, e em virtude disso, não tem a capacidade de andar sozinha ou de ter atendimento médico que não seja intermediado pela família empregadora, que também controla todas as medicações que a vítima faz uso cotidianamente.

Ademais, é sustentado que semanalmente a empregadora fornece cem reais à vítima. Quando questionada, a própria vítima aduziu que recebia algum valor, mas não soube precisar a quantia, e que no início da relação empregatícia não recebia dinheiro, mas que a empregadora, a acolhera, alimentara e lhe provia de bens de necessidades básicas em troca de ‘ajuda’ com a limpeza da casa e criação dos filhos.

É visto no caso, além da subordinação da vítima, o consequente cerceamento da sua liberdade de cunho econômico e psicológico.

Apesar de reconhecer que, após tantos anos (40 anos), provavelmente a própria vítima sente-se mais pertencente à família empregadora do que a sua família biológica, isso não exclui todas as situações às quais era submetida. A jornada exaustiva, o cerceamento de sua liberdade, direitos e garantias. É preciso reconhecer a seriedade da situação e não mais naturalizar esse tipo de contexto e discurso.

No caso em análise é visto que tanto a vítima quanto a família empregadora haviam naturalizado uma rotina exaustiva de trabalhos forçados, posto que a vítima era sempre acordada às sete para preparar o café da manhã e dispô-lo conforme as preferências de cada morador da residência e que, logo após iniciava os preparativos do almoço. À tarde, após breve descanso auxiliava nos cuidados dos netos da empregadora, cuidando e dando banho nas crianças até o horário da noite, quando após as nove horas lavava a louça e se recolhia em seus aposentos. Ações essas praticadas de segunda a sábado e, aos domingos intercalada em serviços na chácara da família.

A condição degradante resta evidenciada em diversos momentos através dos depoimentos. Posto que a vítima era obrigada a ficar no quarto dos fundos e não podia retirar quaisquer pertences sem autorização da empregadora. Assim como também não podia circular

conforme sua vontade e disposição, nem mesmo em casa ou na rua e que, mesmo quando não tinha disposição e vontade, tinha que acompanhar a empregadora nas idas à chácara aos domingos. Também aguardava sempre a empregadora para se alimentar nos horários das refeições.

A vítima tinha sua locomoção restrita, posto que não podia sair sem prévio conhecimento e autorização da empregadora, além do fato de raramente dispor de capital financeiro sozinha, posto que a empregadora marcava suas consultas e até mesmo salão de beleza, alegando sempre pagar por todos os tratamentos de forma particular.

Era obrigada a utilizar apenas o quarto de empregada aos fundos da casa, assim como o banheiro da dependência e que, somente após um incidente com um ladrão na casa vizinha, onde ficou com muito medo, foi permitido que dormisse em um dos quartos do interior da casa. Mas que apenas para dormir e que todos os seus pertences e itens de higiene pessoal deveriam permanecer no quatinho dos fundos. Restando assim o enquadramento da situação em apreço em todos os tipos do artigo 149 do Código Penal.

Resta salientar que, ao final do processo, foi feito pedido das partes para que a vítima permanecesse com a família empregadora, posto que, devido à sua idade avançada e ausência de demais familiares e amigos. Bem como em virtude do seu apego àqueles que era do seu convívio há tantos anos.

Ante todo o exposto é visto que o dificultador inicial da erradicação do trabalho doméstico análogo à escravidão é a construção social que, não somente naturaliza, como perpetua esses quadros. Como visto, a própria família da vítima a entregou a terceiros por não ter condições mínimas de subsistência e por acreditar que, criada por tal família, ela teria melhor prognóstico de vida.

Assim como toda a família empregadora, que a manteve em trabalho análogo à escravidão há mais de quarenta anos, habituando-se àquela situação, invisibilizando não somente a inferiorização e a indignidade a que ela era submetida, como a própria vítima como um todo.

Outro desafio é justamente fazer com que as ações e políticas públicas governamentais não sejam somente voltadas para a repressão, mas precipuamente para a prevenção, melhorando condições de educação, formação, capacitação, saúde e acesso a instituições públicas. Entender quais são os seus direitos e os seus deveres, traz a segurança de condições de trabalho dignas.

Por fim, se faz imperativo que sejam adotadas posturas, ações e iniciativas de proteção social às meninas e mulheres negras em situação de vulnerabilidade, assim como a vítima em comento, para que num futuro seja elidido esse ciclo de exploração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho análogo à escravidão é uma realidade triste e preocupante que persiste em muitas regiões do Brasil, apesar dos esforços para combatê-lo. A existência de pessoas submetidas a condições desumanas de trabalho, semelhantes à escravidão, é uma violação flagrante dos direitos humanos e uma afronta à dignidade humana.

O Brasil, historicamente marcado pela escravidão, enfrenta o desafio de erradicar completamente essa prática abominável. Embora tenha havido avanços significativos nas últimas décadas, com a criação de leis mais rigorosas e a intensificação das ações de fiscalização, é fundamental reconhecer que ainda há muito a ser feito.

A "lista suja" é uma importante ferramenta no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. Ela consiste em um cadastro público que lista empregadores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, que foram flagrados utilizando mão de obra escrava ou em condições degradantes. A criação dessa lista foi um marco importante, pois trouxe maior transparência e responsabilização para os casos de exploração laboral.

Entretanto, é necessário destacar que a lista suja enfrentou e ainda hoje defronta-se com desafios e controvérsias jurídicas e legais. Persistindo algumas empresas que contestam judicialmente a inclusão em tal lista, além de debates em relação aos critérios utilizados e aos procedimentos adotados. É essencial que haja um equilíbrio entre o direito de defesa das empresas e a necessidade de proteger os trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Ademais, através da análise de caso específico de trabalho doméstico análogo à escravidão, havido em 2021 na cidade de Feira de Santana, é visto o quão complexa é a realidade dessa situação. Posto que, na situação em apreço, a vítima já convivendo com a família empregadora há mais de 40 anos, não mais guardava contato com quaisquer familiares e amigos, inexistindo laços além daqueles que sempre a mantiveram cativa em sua situação degradante.

Pelo 'vínculo' e pela situação a qual foi acolhida e mantida por tantos anos é percebida uma naturalização da situação, não somente por parte da empregadora, como também de demais depoentes e, até mesmo da própria vítima.

A abrangência e os efeitos da lista suja nesses casos trazem pouca responsividade e o caso em situações de trabalho doméstico análogo à escravidão, pelo contexto social da sociedade brasileira, mas também pelo pouco alcance da simples inscrição na lista.

Além disso, é fundamental que as políticas de combate ao trabalho análogo à escravidão sejam abrangentes e envolvam não apenas a repressão, mas também a prevenção e a promoção de condições de trabalho dignas. Investimentos em educação, capacitação profissional, acesso a empregos formais e proteção social são elementos-chave para romper o ciclo de exploração e oferecer oportunidades reais aos trabalhadores. Sendo indispensáveis também ações específicas voltadas ao público geral que abranjam com maior efetividade a essas mulheres que, por tantas vezes, estão fadadas à entrega de suas vidas em completude a uma situação de trabalho análogo à escravidão.

O trabalho análogo à escravidão é um problema complexo e multifacetado que requer ação coordenada de diversos agentes, incluindo o governo, a sociedade civil, o setor empresarial e as organizações internacionais. É essencial fortalecer a articulação entre esses atores e promover um diálogo construtivo visando o enfrentamento cada vez mais contundente dessa grave violação de direitos humanos.

Resta a indicação de que, em trabalhos futuros sejam explorados processos em que os empregadores flagrados na situação combatida sejam pessoas jurídicas e quais as implicações trazidas pela descoberta da referida conduta e suas reflexões sociais.

Por fim, é importante ressaltar que a erradicação do trabalho análogo à escravidão é um objetivo que deve estar no centro das preocupações de toda a sociedade brasileira. Somente com uma abordagem abrangente e comprometida será possível superar essa herança histórica e construir um país mais justo, onde o trabalho digno seja uma realidade para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alessandra Oliveira; SILVA, Barbara-Christine Nentwig. **O comércio informal em Feira de Santana (BA): permanências e mudanças**. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe - UFS, 2013. p. 3.

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2005. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1130009/mod_resource/content/1/A%20condi%C3%A7%C3%A3o%20humana-%20Hannah%20Arendt.pdf>. Acesso em: 14 de jun. 2023.

AVELINO, Mario. **Cartilha PEC das Domésticas – Direitos e deveres de patrões e empregadas**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/1039655-Titulo-cartilha-pec-das-domesticas-direitos-e-deveres-de-patroes-e-empregadas.html>>. Acessado em 7 de jun. 2023.

ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. **Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres**. Realização SOS CORPO Instituto Feminista para Democracia; Instituto Patrícia Galvão, Recife – SOS Corpo – 2014, p. 105.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Sociedade e Estado, v. 30, p. 147-163, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922015000100009>>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013. Repórter Brasil: 2022. Disponível em: [encurtador.com.br/dKPO4](https://www.encyclopedia.com.br/dKPO4). Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL, Decreto-lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 de junho de 2022.

BRASIL. **Cartilha dos Trabalhadores Domésticos – Direitos e deveres**. Disponível em: <<https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/cartilha-trabalhadores-domesticos-direitos-e-deveres/view>>. Acesso em 7 de jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição política do Império do Brasil - 1824**. art. 179, inciso XIII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgatou 1.443 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>>. Acesso em: 13 de jun. 2023.

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 27 de jun. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Cadastro de Empregadores – “Lista Suja”**. 2018. Disponível em: <[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3412/AL. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe 12 nov. 2012. p. 01. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 12 jun. 2023.](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d#:~:text=O%20Cadastro%20de%20empregadores%2C%20popularmente,de%20combate%20ao%20trabalho%20escravo.>. Acesso em: 11 de mai. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12944/analise-didatica-do-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

CARVALHO, Lenira. **A luta que me fez crescer e outras reflexões**. Recife: DED: Bagaço, 2000. Disponível em: <https://soscorpo.org/wp-content/uploads/A-LUTA-QUE-ME-FEZ-CRESCER_web_1.pdf>. Acesso em: 13 de jun. 2023.

Com 500 resgatados neste ano, número de vítimas do trabalho escravo supera 58 mil. Rede Brasil Atual, 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/05/com-500-resgatados-neste-ano-numero-de-vitimas-do-trabalho-escravo-supera-58-mi/>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

CESTARI, Mariana Jafet. **A tomada da palavra e as disputas pelos sentidos e memórias nos discursos do movimento de mulheres negras no Brasil**. Anais do VIII Congresso de Pesquisadores Negros (COPENE), 2014. Disponível em: <https://998dd9a3-334b-44a6-a181-f9a4f97d5cf9.filesusr.com/ugd/45f7dd_8c0b534830b44fb3b647bd067b5951e7.pdf>. Acesso em: 13 de jun. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. **A “reforma trabalhista” e os impactos no combate ao trabalho análogo a de escravo**. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n. 77, pp. 145-166, jul./dez. 2020.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227300/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 de jun. 2023.

CUNHA, Euclides da. **Um paraíso perdido: reunião de ensaios amazônicos**. Coleção Brasil 500 anos. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000, p. 114.

DAMASCENO, Caetana Maria. **Em casa de enforcado não se fala em corda: notas sobre a construção social da boa aparência no Brasil**. In GUIMARÃES, Asa; HUNTLEY, Lynn. Tirando a máscara: Ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DA SILVA, Deide Fátima; DE LORETO, Maria das Dores Saraiva; BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. **Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível.** Cadernos de direito, v. 17, n. 32, p. 409-438, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Amelia-Bifano/publication/318436614_Ensaio_da_historia_do_trabalho_domestico_no_Brasil_um_trabalho_invisivel/links/5e148a37299bf10bc397a7f7/Ensaio-da-historia-do-trabalho-domestico-no-Brasil-um-trabalho-invisivel.pdf>. Acesso em: 5 de jun. 2023.

DE OLIVEIRA, João Pedro Barbosa; DOS ANJOS, Juliana Santos. **Fundamentos, potencialidades e efetividade da “lista suja” enquanto instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo.** Revista do CEPEJ, n. 22, p. 130-155, 2020. Disponível em: <<https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/download/10/11>>. Acesso em: 9 de jun. 2023.

DIAS, Camila Loureiro. **Os índios, a Amazônia e os conceitos de escravidão e liberdade.** São Paulo: Universidade de São Paulo - Instituto de Estudos Avançados, v. 33, n. 97, 2019, p. 246-247.

Em 2021, 188 pessoas foram resgatadas de trabalho análogo ao escravo na Bahia. Portal Oficial do Estado da Bahia, 2022. Disponível em: encurtador.com.br/TVYZ0. Acesso em: 29 de junho de 2022.

Escravidão e tráfico de pessoas somam 428 processos. Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-08/brasil-428-processos-trafico-pessoas-trabalho-escravo>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

Feira de Santana é a cidade que mais ganha peso no PIB da Bahia nos últimos 16 anos. Correio 24 horas, 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/feira-e-a-cidade-que-mais-ganha-peso-no-pib-da-bahia-nos-ultimos-16-anos/>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes** (v. 1 – “Ensaio de interpretação sociológica”). São Paulo: Globo, 2008 [1965]. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4482634/mod_resource/content/1/Florestan%20Fernandes%20-%20A%20integra%C3%A7%C3%A3o%20do%20negro%20na%20sociedade%20de%20classes%20-%20Vol%20I%20-%20O%20legado%20da%20ra%C3%A7a%20branca-1.pdf>. Acesso em 13 de jun. 2023.

FILHO, Brito. 2014, p.19; FREITAS, Mesquita. 2018. apud FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª da Região.** Belém: Universidade Federal do Pará, 2018. p. 14-15.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Prefácio. **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo.** Curitiba: CRV, 2021.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª da Região.** Belém: Universidade Federal do Pará, 2018.

FREIRE, Luiz Cleber Moraes. **Nem tanto ao mar, nem tanto à Terra: agropecuária, escravidão e riqueza em Feira de Santana, 1850-1888.** Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2007. p. 36.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs: São Paulo, 1984, p. 223-244. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf>. Acesso em: 9 de jun. 2023.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Rio de Janeiro: Graal, 1979. Disponível em: <https://gruponsepr.files.wordpress.com/2016/10/hasenbalg-discriminac3a7c3a3o-e-desigualdades-raciais-no-brasil-_carlos-hasenbalg.pdf>. Acesso em: 9 de jun. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**, Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/feira-de-santana.html>>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011.

MASCARENHAS, L. G. S. **A nova Legislação do Empregado Doméstico e a Busca por Igualdade de Direitos**, 2013, 59s. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/5877/1/2013_LuizGuilhermedeSouzaMascarenhas.pdf>. Acesso em 12 de jan. 2023.

MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão.** São Paulo: Ediouro, 2004, Passim.

MIRANDA, Cíntia Clementino; OLIVEIRA, Lourival José de. **Trabalho análogo ao de escravo no Brasil: necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização do trabalho humano.** Londrina: Revista de Direito Público, v. 5, n. 3, p. 150-170, dez. 2010.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea.** Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC, 2012. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1208>>. Acesso em: 6 de jun. 2023.

MORI, Natália. *et al* (Orgs.). **Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador.** Brasília: Cfemea/MDG3 Fund, 2011. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tensoes_experiencias_um_retrato_das_trabalhadoras_domesticas_brasilia_salvador.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

MPT resgata 450 pessoas de trabalho análogo à escravidão. Portal R7, 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/mg-mpt-resgata-450-pessoas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-28012022>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

OIT. Organização Mundial do Trabalho - OIT. **Conferência Internacional do Trabalho 2011: a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para**

as/os trabalhadoras/os domésticas/os. Disponível em:

<https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229498.pdf>. Acesso em 7 de jun. 2023.

OIT. Organização Mundial do Trabalho. **Trabalho Decente.** Disponível em:

<<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 29 de jun. 2023.

PT. PARTIDO DOS TRABALHADORES. **76% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil são vítimas do agronegócio.** 2023. Disponível em: <<https://pt.org.br/maioria-resgatada-do-trabalho-escravo-no-brasil-e-vitima-do-agronegocio/>>. Acesso em: 29 de jun. 2023.

PEREIRA, Ana Claudia Jaquetto *et al.* **Pensamento social e político do movimento de mulheres negras: o lugar de ialodês, orixás e empregadas domésticas em projetos de justiça social.** 2016. Disponível em:

<<https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/12449/1/Tese%20Ana%20Claudia%20Jaquetto%20Pereira%20-%202016%20-%20Completa>>. Acesso em: 12 de jun. 2023.

PEREIRA, Armand. Preâmbulo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2006. p. 11.

PEREIRA, Maria da Conceição Maia. **A Lista Suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão.** Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 1, n. 1, p. 273-294, 2015. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/351/pdf>>. Acesso em: 14 de jun. 2023.

PESSANHA, Vanessa Vieira. **Análise da noção de Trabalho Decente em seus aspectos conceitual, terminológico e legal.** Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 2, n. 2, p. 39-57, 2016. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/1232>>. Acesso em: 29 de jun. 2023.

RIBEIRO, Matilde. **Dossiê Mulheres Negras.** Revista estudos Feministas, Florianópolis, v. 3, pp. 434-435, 2008a. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ref/a/8DwmqbJg8ZbFqPCDqbfsWqd/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 13 de jun. 2023.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais.** Florianópolis: Revista Katálysis, v. 6, n. 2, p. 194-204, jul/dez. 2013. p. 198.

RODRIGUES, Alex. STF suspende divulgação de nomes de exploradores de trabalho escravo. Agência Brasil, 2014. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/stf-proibe-ministerio-do-trabalho-de-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 17 de jun. 2023.

SANTOS, Lucas Bispo de Oliveira; HENRIQUE, Wendel; **Caracterização da evolução urbana e da situação urbana atual de Feira de Santana**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**, 2010, 85s. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília-DF, 2010.

SILVA, Marileide Alves da. **Trabalho análogo ao de escravo: uma análise comparativa do projeto ação integrada nos estados de Mato Grosso e Bahia (2009-2019)**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2022

SILVA, Aldo José Moraes. **Elementos para o estudo da construção de identidade social no interior da Bahia (1833-1927)**. Tese (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

Só neste ano, 500 pessoas já foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Agência Câmara de Notícias, 2022. Disponível em: encurtador.com.br/fGHP9. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

TELES, Alessandra Oliveira. **O shopping popular e as implicações na dinâmica urbano-comercial de Feira de Santana (BA)**. Campina Grande: Realize Editora, 2021. p.6.

QUEIROZ, Francisco Alves de; SOUZA, Laumar Neves de; REIS, Renato Barbosa; SOUZA, José Gileá de. **Perfil socioeconômico dos trabalhadores de rua de uma metrópole nordestina**. Vargem Grande Paulista: Research, Society and Development, v. 9, n. 11, 2020. p. 5.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Egardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 11 de jun. 2023.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha**. 2007. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27005/Marcio_Viana.pdf?sequence=1. Acesso em 14 de jun. 2023.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. **Ser e não ser livre: a morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso**. 2019. 1 recurso online (339 p.). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1636895>. Acesso em: 9 de jun. 2023.